

BENEFÍCIOS FISCAIS

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO
1		1	

03 RENDIMENTOS ISENTOS

031	ISENÇÃO DEFINITIVA		RENDIMENTOS LÍQUIDOS
	Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social (art.º 10.º do CIRC)	301	. . ,
	Atividades culturais, recreativas e desportivas (art.º 11.º do CIRC e art.º 54.º, n.º 1 do EBF)	302	. . ,
	Cooperativas (art.º 66.º-A do EBF)	303	. . ,
	Empreiteiros ou arrematantes, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO (art.º 14.º, n.º 2 do CIRC)	313	. . ,
	Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF) e outros fundos isentos definitivamente	314	. . ,
	Entidade central de armazenagem: resultados líquidos do período contabilizados na gestão de reservas estratégicas de petróleo (art.º 25.º-A do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro)	316	. . ,
	Outras isenções definitivas	304	. . ,

031-A	Campo 314 - Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF) e outros fundos isentos definitivamente		RENDIMENTOS LÍQUIDOS
	Código do benefício		Montante
			. . ,

031-B	Campo 304 - Outras isenções definitivas		RENDIMENTOS LÍQUIDOS
	Código do benefício		Montante
			. . ,

032	ISENÇÃO TEMPORÁRIA		RENDIMENTOS LÍQUIDOS
	Zona Franca da Madeira e da Ilha de Santa Maria (art.º 33.º, n.º 1 do EBF)	305	. . ,
	Entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas (art.º 52.º do EBF)	306	. . ,
	Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (art.º 53.º do EBF)	307	. . ,
	Associações públicas, confederações, associações sindicais e patronais e associações de pais (art.º 55.º do EBF)	308	. . ,
	Sociedades ou associações científicas internacionais (ex-art.º 57.º do EBF)	309	. . ,
	Baldios e comunidades locais (art.º 59.º do EBF)	310	. . ,
	Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e mercadorias [mais-valias isentas (art.º 70.º do EBF)]	311	. . ,
	Fundos de poupança em ações (art.º 26.º do EBF) e outros fundos isentos temporariamente	315	. . ,
	Rendimentos obtidos por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF) (art.º 59.º-G do EBF)	317	. . ,
	Outras isenções temporárias	312	. . ,

032-A	Campo 315 - Fundos de poupança em ações (art.º 26.º do EBF) e outros fundos isentos temporariamente		RENDIMENTOS LÍQUIDOS
	Código do benefício		Montante
			. . ,

032-B	Campo 312 - Outras isenções temporárias		RENDIMENTOS LÍQUIDOS
	Código do benefício		Montante
			. . ,

04 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do quadro 07 da declaração)

NORMATIVO LEGAL		DEDUÇÃO EFETUADA
Majoração dos encargos à criação de emprego (art.º 19.º do EBF)	401	. . ,
Fundos de investimento [art.º 22.º, n.º 14, al. b) do EBF]	402	. . ,
Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP e Timor-Leste (art.º 42.º do EBF)	403	. . ,
Majorações aplicadas aos benefícios fiscais à interioridade [ex-art.º 43.º, n.º 1, al. c) e d) do EBF]	404	. . ,
Empresas armadoras da marinha mercante nacional (art.º 51.º do EBF)	405	. . ,
Majorações aplicadas aos donativos previstos nos artigos 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF	406	. . ,
Majorações aplicadas aos donativos previstos nos artigos 62.º do EBF - Mecenato social, desportivo e ambiental	426	. . ,
Majorações aplicadas aos donativos previstos no artigo 62.º-A do EBF - Mecenato científico	427	. . ,
Majorações aplicadas aos donativos previstos no artigo 62.º-B do EBF - Mecenato cultural	428	. . ,
Majorações aplicadas aos donativos relativos ao mecenato cultural extraordinário para 2021 e 2022 (art.º 397.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro e art.º 315.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)	432	. . ,
Majoração quotizações empresariais (art.º 44.º do CIRC)	407	. . ,
Majoração aplicada aos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos (art.º 70.º, n.º 4 do EBF)	408	. . ,
Remuneração convencional do capital social (art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF)	409	. . ,
Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (art.º 43.º, n.º 9 do CIRC)	412	. . ,

04	DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do quadro 07 da declaração) (Cont.)	
	NORMATIVO LEGAL	DEDUÇÃO EFETUADA
	Majoração das despesas realizadas por cooperativas em aplicação da reserva para a educação e formação (art.º 66.º-A, n.º 7 do EBF)	413 . . . ,
	Lucros colocados à disposição e rendimentos de juros obtidos por sócios ou acionistas de sociedades licenciadas na ZFM (art.º 36.º-A, n.ºs 10 e 11, do EBF)	414 . . . ,
	Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade, GNV para abastecimento de veículos (art.º 59.º-A do EBF)	415 . . . ,
	Majoração das despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing (art.º 59.º-B do EBF)	416 . . . ,
	Majoração das despesas com frotas de velocípedes (art.º 59.º-C do EBF)	417 . . . ,
	Majoração do gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao fundo comum e encargos com defesa da floresta (art.º 59.º-D, n.º 12 do EBF)	418 . . . ,
	Majoração das despesas com certificação biológica de exploração (art.º 59.º-E do EBF)	419 . . . ,
	Majorações dos gastos e perdas no âmbito de parcerias de títulos de impacto social (art.º 19.º-A do EBF)	420 . . . ,
	Majorações dos gastos e perdas relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história reconhecidas pelo município (art.º 59.º-I do EBF)	421 . . . ,
	Majoração do aumento das depreciações e amortizações, prevista no do art.º 8.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro	422 . . . ,
	Majoração das depreciações fiscalmente aceites de elementos do ativo fixo tangível correspondentes a embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas (art.º 59.º-J do EBF)	423 . . . ,
	Rendimentos e ganhos que não sejam mais-valias fiscais a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março	424 . . . ,
	Rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível (art.º 20.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio).	425 . . . ,
	Rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis (art.º 71.º, n.º 27 do EBF)	429 . . . ,
	Majorações dos gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal (art.º 43.º, n.º 15 do CIRC)	430 . . . ,
	Despesas com aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAFT-PT relativo à contabilidade no âmbito da IES e do código único do documento (ATCUD), nos termos previstos no n.º 1 do artigo 316.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.	431 . . . ,
	Majoração das despesas elegíveis, incorridas nos períodos de 2021 e 2022, no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa (art.º 400.º, n.º 1 da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro)	433 . . . ,
	Majorações dos gastos referentes a consumos de electricidade e gás natural, na parte em que excedam os do período anterior, deduzidos de eventuais apoios nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril (art.º 231.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)	434 . . . ,
	Majorações dos gastos referentes ao regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola (art.º 232.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)	435 . . . ,
	Majorações dos encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado (art.º 19.º-B do EBF)	436 . . . ,
	Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas [(ICE) art.º 43.º-D do EBF]	437 . . . ,
	Majoração dos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho (art.º 41.º-B, n.º 6 do EBF)	438 . . . ,
	Diferencial do coeficiente do apoio extraordinário ao arrendamento (art.º 3.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro)	439 . . . ,
	Outras deduções ao rendimento	410 . . . ,
	TOTAL DAS DEDUÇÕES (401 + + 409 + 412 + ... + 435 + ... + 439 + 410)	411 . . . ,

04-A	Campo 410 - Outras deduções ao rendimento	
	Código do benefício	Montante
		. . . ,

04-B	Campo 424 - INFORMAÇÃO ADICIONAL (art.º 268.º do CIRE)	
Ocorreu no período de tributação um dos factos previstos no art.º 268.º do CIRE?	Sim <input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/>
Em caso afirmativo, indique:		
• Mais-valias fiscais isentas nos termos do art.º 268.º, n.º 1		3 . . . ,
• Variações patrimoniais positivas isentas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 268.º, n.ºs 1 e 2)		4 . . . ,
• Gastos ou perdas dedutíveis apurados pelo credor em resultado da redução de créditos (art.º 268.º, n.º 3)		5 . . . ,

04-C Campo 437 - INFORMAÇÃO ADICIONAL [(ICE) art.º 43.º-D do EBF]								
04-C1 Apuramento do benefício do período								
1	2	3	4	5	6	7	8	9
N.º de linha	Período	Aumento dos capitais próprios elegíveis (al. a) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	Saídas elegíveis em dinheiro ou em espécie (Subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis do período (alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D) (coluna 3 - coluna 4)	Somatório dos valores apurados (n.º 3 do art.º 43.º-D)	Benefício fiscal potencial (coluna 6 x taxa)	30% do EBITDA (al. b) do n.º 4 do art.º 43.º-D)	Benefício fiscal no período (n.º 4 do art.º 43.º-D)
		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
04-C2 Apuramento da dedução do período								
10	11	12	13	14	15			
N.º de linha	Excesso do período a reportar (n.º 5 do art.º 43.º-D)	Reporte de períodos anteriores (n.º 5 do art.º 43.º-D)	Discriminação do reporte utilizado por período e montante (n.º 5 do art.º 43.º-D)	Dedução do período	Saldo a reportar			
	. . . ,	. . . ,		. . . ,	. . . ,			
Discriminação do reporte utilizado por período e montante			13.1 Período	13.2 Montante				
				. . . ,				
041 TRANSMISSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA SOCIEDADE FUNDIDA OU CINDIDA OU DA SOCIEDADE CONTRIBUIDORA (art.º 75.º-A do CIRC)								
Código do benefício				NIF soc. fundida, cindida ou contribuidora			Montante	
							. . . ,	
12 REGIME ESPECIAL DE TRANSMISSIBILIDADE DE PREJUÍZOS FISCAIS APLICÁVEL AOS ADQUIRENTES ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020, DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS DE ENTIDADES CONSIDERADAS EMPRESAS EM DIFICULDADE (Artigo 15.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)								
12.1 Informação a comunicar pela sociedade adquirente								
01	02	03	04	05	06			
NIF da empresa em dificuldade	Data de aquisição da participação	Percentagem média de detenção direta da empresa adquirente no capital com direito de voto da empresa em dificuldade	Período de apuramento dos prejuízos fiscais vigentes transmitidos	Prejuízos fiscais vigentes (saldo)	Montante dos prejuízos fiscais vigentes transmitidos (Coluna 03 x coluna 05)			
	Ano Mês Dia	%		. . . ,	. . . ,			
12.2 Informação a comunicar pela sociedade considerada empresa em dificuldade								
Autorizo a transmissão dos prejuízos fiscais para a sociedade adquirente (n.º 3 do artigo 3.º do anexo IV da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho) Sim <input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/>								
01	02	03	04	05				
NIF da sociedade adquirente da participação social	Percentagem média da participação direta da empresa adquirente no capital com direito de voto da empresa em dificuldade	Período de apuramento dos prejuízos fiscais vigentes	Prejuízos fiscais vigentes (saldo)	Montante dos prejuízos fiscais vigentes transmitidos (alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º do anexo IV) (Coluna 02 x coluna 04)				
	%		. . . ,	. . . ,				
11 DEDUÇÕES À MATÉRIA COLETÁVEL (a deduzir no campo 399 do quadro 09 da declaração)								
111 COLETIVIDADES DESPORTIVAS (art.º 54.º, n.º 2 do EBF)								
Saldo não deduzido no período anterior		Dotação do período		Dedução do período		Saldo que transita para período(s) seguinte(s)		
1111	. . . ,	1112	. . . ,	1113	. . . ,	1114	. . . ,	
05 SOC. GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (SGPS), SOC. DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR)								
Mais-valias não tributadas (ex-art.º 32.º, n.º 2 e ex-art.º 32.º-A, n.º 1 do EBF)						501	. . . ,	
Menos-valias fiscais não dedutíveis (ex-art.º 32.º, n.º 2 e ex-art.º 32.º-A, n.º 1 do EBF)						502	. . . ,	

06		ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA							
Data do licenciamento	601	Ano	Mês	Dia					
Código NACE Rev. 1 (art.º 36.º, n.º 6 do EBF)	604				Código NACE Rev. 2 (art.º 36.º-A, n.º 7 do EBF)	605			
Número de postos de trabalho criados nos primeiros seis meses de atividade (art.º 36.º ou 36.º-A, n.º 2 do EBF)	602								
Número de postos de trabalho mantidos (art.º 36.º, n.º 4 e art.º 36.º-A, n.º 5 do EBF):	606				No início do período de tributação	607			
					No final do período de tributação				
Investimento efetuado na aquisição de ativos fixos tangíveis e de ativos intangíveis, nos dois primeiros anos de atividade	603								
Discriminação:	Ano do investimento	603.1			Montante investido	603.2			

061 APURAMENTO DO LIMITE MÁXIMO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO PERÍODO (a preencher no caso de aplicação do regime do art.º 36.º-A do EBF)

Benefício correspondente à diferença:									
• Taxa de IRC (artigo 36.º-A, n.º 1 do EBF)	608								
• Derrama regional (artigo 36.º-A, n.º 12 do EBF)	609								
• Derrama municipal (artigo 36.º-A, n.º 12 do EBF)	610								
• Taxas de tributações autónomas (artigo 36.º-A, n.º 14 do EBF)	611								
Dedução de 50% da coleta do IRC (artigo 36.º-A, n.º 6 do EBF)	612								
Outros benefícios previstos (artigo 36.º-A, n.º 12 do EBF)	613								
TOTAL DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (608 + 609 + 610 + 611 + 612 + 613)	614								
Valor acrescentado bruto obtido no período e na Zona Franca da Madeira x 20,1% [art.º 36.º-A, n.º 3, a) do EBF]	615								
Custos anuais de mão-de-obra incorridos na Zona Franca da Madeira x 30,1% [art.º 36.º-A, n.º 3, b) do EBF]	616								
Volume de negócios do período na Zona Franca da Madeira x 15,1% [art.º 36.º-A, n.º 3, c) do EBF]	617								
Excesso a regularizar (art.º 36.º-A, n.º 3 do EBF) (a transportar para o campo 372 do quadro 10 da declaração)	618								

07 DEDUÇÕES À COLETA (a deduzir no campo 355 do quadro 10 da declaração)

071 BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO (ex-art.º 41.º, n.º 1 do EBF, art.ºs 15.º a 21.º do CFI (revogado) e art.ºs 2.º a 21.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10 e art.ºs 2.º a 21.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06)

700	NIF da soc. Individual (RETGS)	01	Diploma	02	Período a que respeita o benefício	03	Saldo não dedutível ou caducado	701	Saldo não deduzido no período anterior	702	Dotação do período	703	Dedução do período	704	Saldo que transita para período seguinte
TOTAL															

071-A RETGS - INFORMAÇÃO ADICIONAL (a preencher por todas as sociedades que integram o grupo) - utilização do benefício no âmbito do grupo

01	Diploma	02	Período a que respeita o benefício	03	Saldo não dedutível ou caducado real na declaração do grupo	04	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	05	Dotação do período na declaração do grupo	06	Dedução utilizada na declaração de grupo	07	Saldo que transita para período seguinte na declaração de grupo
TOTAL													

072 PROJETOS DE INVESTIMENTO À INTERNACIONALIZAÇÃO (ex-art.º 41.º, n.º 4 do EBF e art.º 22.º do CFI revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12)

705	Saldo não deduzido no período anterior	706	Dotação do período	707	Dedução do período	708	Saldo que transita para período seguinte

073 SIFIDE - SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (Lei n.º 40/2005, de 3/8) E SIFIDE II (art.º 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, art.ºs 33.º a 40.º do CFI (revogado) e art.ºs 35.º a 42.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10 e art.ºs 35.º a 42.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06)

743	NIF da soc. Individual (RETGS)	01	Diploma	02	Período a que respeita o benefício	03	Saldo não dedutível ou caducado	709	Saldo não deduzido no período anterior	710	Dotação do período	711	Dedução do período	712	Saldo que transita para período seguinte
TOTAL															

073-A RETGS - INFORMAÇÃO ADICIONAL (a preencher por todas as sociedades que integram o grupo) - utilização do benefício no âmbito do grupo

01	Diploma	02	Período a que respeita o benefício	03	Saldo não dedutível ou caducado real na declaração do grupo	04	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	05	Dotação do período na declaração do grupo	06	Dedução utilizada na declaração de grupo	07	Saldo que transita para período seguinte na declaração de grupo
TOTAL													

074 REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (Lei n.º 10/2009, de 10/3 (sucessivamente prorrogada), art.ºs 26.º a 32.º do CFI (revogado) e art.ºs 22.º a 26.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) e art.ºs 22.º a 26.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06)

744	NIF da soc. Individual (RETGS)	01	Diploma	02	Período a que respeita o benefício	03	Saldo não dedutível ou caducado	713	Saldo não deduzido no período anterior	714	Dotação do período	715	Dedução do período	716	Saldo que transita para período seguinte
TOTAL															

074-A RETGS - INFORMAÇÃO ADICIONAL (a preencher por todas as sociedades que integram o grupo) - utilização do benefício no âmbito do grupo													
01	Diploma	02	Período a que respeita o benefício	03	Saldo não dedutível ou caducado real na declaração do grupo	04	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	05	Dotação do período na declaração do grupo	06	Dedução utilizada na declaração de grupo	07	Saldo que transita para período seguinte na declaração de grupo
TOTAL													

076 CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO - CFEI II (artigo 16.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)											
01	NIF da soc. Individual (RETGS)	02	Período a que respeita o benefício	722	Saldo não deduzido no período anterior	723	Dotação do período	724	Dedução do período	725	Saldo que transita para período seguinte
TOTAL											

076-A RETGS - INFORMAÇÃO ADICIONAL (a preencher por todas as sociedades que integram o grupo) - utilização do benefício no âmbito do grupo									
01	Período a que respeita o benefício	02	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	03	Dotação do período na declaração do grupo	04	Dedução utilizada na declaração de grupo	05	Saldo que transita para período seguinte na declaração de grupo
TOTAL									

079 IFPC - INCENTIVO FISCAL À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL (Artigo 59.º-F do EBF e Portaria n.º 89.º-A/2017, de 19 de abril)																	
790	N.º de identificação da obra	791	Data do início da obra	792	Data de conclusão da obra	793	Saldo não deduzido no período anterior	794	Valor do incentivo no período	795	Dedução do período	796	Saldo que transita para período seguinte	797	Valor a reembolsar	798	Valor a repôr (a transportar para o C.372 do Q.10 da M.22)
	/ /	/ /															
TOTAL																	

079-A IFPC - INCENTIVO FISCAL À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL - ENCARGOS SUPOSTADOS COM VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS, VIATURAS LIGEIRAS DE MERCADORIAS, MOTOS E MOTOCICLOS, EXCLUÍDOS DE TRIBUTAÇÃO AUTONOMA NOS TERMOS DO ART.º 59.º-H DO EBF	
TIPO DE VIATURAS	MONTANTE DE ENCARGOS
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA < € 27.500,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a)]	1 ,
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 27.500,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b)]	2 ,
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c)]	3 ,
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO(indice 2)/km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV) - Se CA < € 27.500,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a) e n.º 18]	4 ,
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO(indice 2)/km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV) - Se CA ≥ € 27.500,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b) e n.º 18]	5 ,
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO(indice 2)/km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV) - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c) e n.º 18]	6 ,
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV - Se CA < € 27.500,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a) e n.º 19]	7 ,
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV - Se CA ≥ € 27.500,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b) e n.º 19]	8 ,
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c) e n.º 19]	9 ,

0710 INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO - IFR (artigo 307.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)									
Montante das despesas de investimentos elegíveis no período					A ,			
Montante da média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis nos períodos de tributação anteriores (n.º 3 do artigo 3.º do anexo III)					B ,			
01	NIF da soc. Individual (RETGS)	02	Saldo não deduzido no período anterior	03	Montante do benefício fiscal	04	Dedução do período	05	Saldo que transita para período seguinte
TOTAL									

0710-A RETGS - INFORMAÇÃO ADICIONAL (a preencher por todas as sociedades que integram o grupo) - utilização do benefício no âmbito do grupo				
	01	02	03	04
	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	Montante do benefício fiscal	Dedução do período no grupo	Saldo que transita para período seguinte
TOTAL				

075 OUTRAS DEDUÇÕES À COLETA	
Normativo legal	Dedução efetuada
Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2/2009/M, de 22 /1)	717 ,
Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na Região Autónoma dos Açores (art.º 6.º do Dec. Leg. Regional n.º 2/99/A, de 20/1)	726 ,
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.ºs 35.º, n.º 6 e 36.º, n.º 5 e 36.º-A, n.º 6 do EBF)	718 ,
Sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (art.º 32.º-A, n.º 4 do EBF)	719 ,
Dedução por lucros retidos e reinvestidos pelas PME (art.ºs 27.º a 34.º do CFI) aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10 e art.ºs 27.º a 34.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06)	727 ,
Dedução de 50% à coleta pelas entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial da Madeira (art.º 36.º-A, n.º 6 do EBF)	728 ,
	720 ,
TOTAL DAS DEDUÇÕES [703+707+711+715+724+795+04(Q.0710)+717+726+718+719+727+728+720]	721 ,

077 TRANSMISSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA SOCIEDADE FUNDIDA OU CINDIDA OU DA SOCIEDADE CONTRIBUIDORA (art.º 75.º-A do CIRC)									
729	NIF sociedade fundida, cindida ou contribuidora	01	Diploma	02	Período a que respeita o benefício	730	Saldo do benefício transmitido	731	Dotação do período
							. . . ,		. . . ,
							. . . ,		. . . ,
TOTAL							. . . ,		. . . ,

078 INCENTIVOS SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro) (Para períodos de tributação de 2015 e 2016)											
746	735	736	737	Incentivos				740	741		
				Fiscais		740	741				
				738	739					740	741
Indique se se qualifica como microentidade nos termos previstos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro								Sim	1 <input type="checkbox"/>	Não	2 <input type="checkbox"/>

078-A INCENTIVOS SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro) (Para os períodos de tributação de 2017 e seguintes)											
078-A1 Informação relativa a projetos de investimento de âmbito regional											
Projeto de investimento/Incentivo						Aplicações relevantes previstas					
782	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	
N.º linha	Tipo	N.º projeto/Código do incentivo	Data de início do investimento	Data de fim do investimento	Tipologia de investimento	Identificação oficial do incentivo financeiro	Região elegível	Código CAE	Montante total	Montante total atualizado	
			__/__/__	__/__/__					. . . ,	. . . ,	
			__/__/__	__/__/__					. . . ,	. . . ,	

078-A2 Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados - Valores do período de tributação											
760	Aplicações relevantes realizadas		Financeiro		IRC		IMI		IMT	SELO	771
	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	
N.º linha	Montante	Montante atualizado	Montante usufruído	Montante usufruído atualizado	Montante utilizado	Montante atualizado	Montante utilizado	Montante atualizado	Montante utilizado	Montante utilizado	Montante total atualizado dos benefícios usufruídos/ utilizados
	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,

078-A3 Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados - Valores atualizados acumulados										
772	Aplicações relevantes realizadas	Financeiro		IRC	IMI	IMT	SELO	779	780	781
	773	774	775	776	777	778				
N.º linha	Montante acumulado atualizado	Montante usufruído atualizado	Montante usufruído	Montante atualizado	Montante atualizado	Montante utilizado	Montante utilizado	Montante total atualizado dos benefícios usufruídos/ utilizados	Intensidade de auxílio acumulada (em %)	Montante a inscrever no campo 372 do Q. 10 da M.22
	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,

08 DONATIVOS (art.ºs 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF)											
TIPO DONATIVO				NIF DA ENTIDADE DONATÁRIA				VALOR DONATIVO			
801				802				803			. . . ,
804				805				806			. . . ,
807				808				809			. . . ,
810				811				812			. . . ,
813				814				815			. . . ,
816				817				818			. . . ,
819				820				821			. . . ,
822				823				824			. . . ,
825				826				827			. . . ,
828				829				830			. . . ,
831				832				833			. . . ,
834				835				836			. . . ,
837				838				839			. . . ,
840				841				842			. . . ,
843				844				845			. . . ,
846				847				848			. . . ,
849				850				851			. . . ,
852				853				854			. . . ,
855				856				857			. . . ,

Instruções de preenchimento do anexo D da declaração modelo 22

(impresso em vigor a partir de janeiro de 2024)

Relativamente aos **períodos de tributação de 2011 e seguintes**, este anexo é **obrigatoriamente** apresentado pelas seguintes entidades:

- Que exercendo, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, usufruam de regimes de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal que se traduza em deduções ao rendimento ou à coleta no período a que respeita a declaração;
- Residentes que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que usufruam de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, nomeadamente dedução à matéria coletável (relativamente ao preenchimento da declaração modelo 22 por estes sujeitos passivos, ver Ofício circulado n.º 20167/2013, de 12/4);
- Sociedades Gestoras de Participações Sociais, Sociedades de Capital de Risco e Investidores de Capital de Risco, com mais-valias e ou menos-valias enquadradas no artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) no período de tributação a que respeita a declaração (períodos de tributação até 2013, inclusive, em virtude da revogação daquela disposição legal pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12).

As linhas em branco devem ser utilizadas para evidenciar outras situações para além das expressamente previstas no impresso. Neste caso, o sujeito passivo deve juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRC).

Relativamente aos períodos de tributação anteriores a 2011, os benefícios fiscais são discriminados no anexo F da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES), **não sendo o presente anexo D utilizável para esses períodos**.

Não devem ser inscritos neste anexo os rendimentos não sujeitos a IRC (ver art.º 54.º, n.º 3 do CIRC).

Quadro 03 – Rendimentos isentos

Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que se enquadrem num dos regimes de isenção definitiva (quadro 031) ou temporária (quadro 032) nele identificados.

Para todas as situações deve ser indicado o montante dos rendimentos líquidos que beneficiam de isenção, incluindo os incrementos patrimoniais referidos no n.º 4 do artigo 54.º do CIRC.

Quadro 031 – Isenção definitiva

- No campo 301 não devem ser incluídas as entidades anexas de instituições particulares de solidariedade social, uma vez que estas deixaram de beneficiar de isenção de IRC, por força da alteração do artigo 10.º do CIRC introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.
- A isenção definitiva prevista no campo 302 inclui as isenções contempladas no artigo 11.º do CIRC e no n.º 1 do artigo 54.º do EBF.
- No campo 303 devem ser mencionados os resultados das cooperativas isentas de IRC nos termos dos n.ºs 1, 2 e 13 do artigo 66.º-A do EBF, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins e dos rendimentos previstos no n.º 4.

Devem também ser incluídos neste campo os rendimentos isentos de IRC nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.

- No campo 313 devem ser indicados os lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO, realizados por empreiteiros ou arrematantes (art.º 14.º, n.º 2 do CIRC).
- Ao preencher o campo 314, devem ser indicados no quadro 031-A os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição
140	Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF)
141	Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação (art.º 21.º, n.º 1 do EBF)
142	Fundos de capital de risco (art.º 23.º do EBF)
143	Rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário ou sociedades de investimento imobiliário (art.º 24.º, n.º 1 do EBF)
149	Outros fundos isentos definitivamente

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 149 para outros fundos isentos se o tipo de fundo não constar da tabela, e inscrito o respetivo montante.

- No campo 316 deve ser inscrito o resultado líquido do período realizado e contabilizado separadamente pela entidade central de armazenagem nacional, na gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos do art.º 25.º-A do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 7.º-A/2016, de 30 de março.
- O campo 304 **não deve ser utilizado para rendimentos não sujeitos a IRC.**

Assim, **os rendimentos não sujeitos** (quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos e os subsídios destinados a financiar a realização de fins estatutários), previstos no n.º 3 do artigo 54.º do CIRC, obtidos por sujeitos passivos residentes que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, **não devem ser inscritos neste campo**.

- Ao preencher o campo 304, devem ser indicados no quadro 031-B os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição
040	Entidades de navegação marítima e aérea (art.º 13.º do CIRC)
049	Outras isenções definitivas

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 049 para outras isenções definitivas, e inscrito o respetivo montante.

Quadro 032 – Isenção temporária

- O campo 305 deve ser preenchido pelas entidades instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do benefício previsto no n.º 1 do artigo 33.º do EBF. Esta isenção temporária foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) pelo que este campo só pode ser preenchido para o período de tributação de 2011.
- No campo 306 devem ser declarados os rendimentos auferidos pelas entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas dos vinhos, vinagres, bebidas espirituosas de origem vínica e produtos vitivinícolas aromatizados reconhecidas nos termos da legislação aplicável, reguladas nos termos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e legislação complementar, à exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS (art.º 52.º do EBF).
- O campo 307 deve ser preenchido pelas entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, devidamente licenciadas nos termos legais, relativamente aos resultados que, durante o período correspondente ao licenciamento, sejam reinvestidos ou utilizados para a realização dos fins que lhes sejam legalmente atribuídos. Excetuam-se os rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS (art.º 53.º do EBF).
- No campo 308 devem ser inscritos os rendimentos auferidos pelas associações e confederações referidas no artigo 55.º do EBF, com exceção dos rendimentos de capitais e dos rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, tal como são definidos para efeitos de IRS, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo. Também devem ser inscritos neste campo os rendimentos auferidos pelas associações de pais os quais beneficiam de isenção, exceto no que respeita a rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS, quando a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos e não isentos não exceda o montante de € 7.500.

Devem também ser inscritos neste campo os rendimentos obtidos por associações de pais derivados da exploração de cantinas escolares.

- O campo 309 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, por força da revogação do artigo 57.º do EBF pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.
- O campo 310 destina-se a ser preenchido pelos baldios e comunidades locais que aproveitam da isenção do IRC prevista no artigo 59.º do EBF.

Não são abrangidos pela isenção os rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS, e as mais-valias resultantes da alienação, a título oneroso, de partes de baldios (n.º 2 do art.º 59.º do EBF).

- O campo 311 apenas deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e 2012.
- Ao preencher o campo 315, devem ser indicados no quadro 032-A os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição
150	Fundos de poupança em ações (art.º 26.º, n.º 1 do EBF)
151	Fundos de investimento imobiliário – reabilitação urbana (art.º 71.º, n.º 1 do EBF)
159	Outros fundos isentos temporariamente

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 159 para outros fundos isentos se o tipo de fundo não constar da tabela, e inscrito o respetivo montante.

- Ao preencher o campo 312, devem ser indicados no quadro 032-B os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição
120	Concessionária da Zona Franca da Madeira – Isenção até 2017 (art.º 33.º, n.º 12 do EBF)
121	Lucros derivados das obras e trabalhos na Base das Lajes e instalações de apoio – artigo XI do Anexo I do Acordo Técnico, aprovado pela Resolução da Assembleia da República 38/95, de 11 de outubro - Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os EUA
122	Decreto-Lei n.º 43335/1960 de 19/11 – Regime fiscal das concessões do Estado no âmbito da política nacional de eletrificação
129	Outras isenções temporárias

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 129 para outros rendimentos isentos temporariamente não contemplados nos códigos anteriores, e inscrito o respetivo montante.

- O campo 317 destina-se a ser preenchido pelas entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal que aproveitam da isenção do IRC prevista no artigo 59.º-G do EBF.

Quadro 04 – Deduções ao rendimento

Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que aproveitem de benefícios desta natureza para efeitos do apuramento do lucro tributável do período, correspondendo o total das deduções inscrito no campo 411 ao montante indicado no campo 774 - *Benefícios fiscais* do quadro 07 da declaração modelo 22.

Os benefícios são discriminados por normativo legal, indicando-se para cada um o montante da respetiva dedução efetuada.

Sobre as condições de utilização de cada um dos benefícios deve consultar o respetivo normativo legal, indicado em cada um dos campos deste quadro.

- O benefício fiscal à criação de emprego, previsto no artigo 19.º do EBF, a inscrever no **campo 401**, foi revogado pela Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto, com efeitos a 1 de julho de 2018.
- O **campo 403** apenas deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 a 2013, inclusive, uma vez que o benefício foi revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.
- O valor a inscrever no **campo 404** deve corresponder ao somatório dos valores inscritos nos campos 1005 e 1008 do quadro 10 do presente anexo. **Os benefícios fiscais à interioridade previstos no ex-artigo 43.º do EBF foram revogados pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.**
- No **campo 406** deve ser inscrita a majoração que, nos termos dos artigos 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF, é aplicável aos donativos discriminados no quadro 08 do presente anexo. Este campo só deve ser preenchido até ao período de 2019, inclusive. **Para os períodos de 2020 e seguintes, as majorações aplicadas aos donativos devem ser desagregadas e declaradas nos campos 426, 427 e 428.**
- No **campo 426** deve ser inscrita a majoração que, nos termos dos artigos 62.º do EBF, é aplicável aos donativos discriminados no quadro 08 do presente anexo (Mecenato social, desportivo e ambiental).

É também declarada neste campo, a majoração aplicável ao total dos donativos do período, em dinheiro ou em espécie, concedidos à Fundação JMJ - Lisboa 2023, entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude (artigos 384.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, 417.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro e 325.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho).

- No **campo 427** deve ser inscrita a majoração que, nos termos dos artigos 62.º-A do EBF, é aplicável aos donativos discriminados no quadro 08 do presente anexo (Mecenato científico).
- No **campo 428** deve ser inscrita a majoração que, nos termos dos artigos 62.º-B do EBF, é aplicável aos donativos discriminados no quadro 08 do presente anexo (Mecenato cultural).

É também declarada neste campo, a majoração aplicável aos donativos do período, concedidos à Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro (artigos 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, 357.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, 401.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro e 326.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho).

- No **campo 432** deve ser inscrita a majoração prevista nos artigos 397.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro e 315.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, relativa ao **mecenato cultural extraordinário para os períodos de 2021 e 2022** que, nos termos dos artigos 62.º-B do EBF, é aplicável aos donativos discriminados no quadro 08 do presente anexo (Mecenato cultural extraordinário).
- O **campo 408** deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e 2012 e para os períodos que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016 (n.º 6 do art.º 70.º do EBF, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho).
- No **campo 409** é inscrito o benefício correspondente à remuneração convencional do capital social, calculado mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2.000.000,00, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, e desde que sejam observadas as demais condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 41.º-A do EBF.

De referir que o benefício deixou de estar limitado às empresas que se qualifiquem como PME, não estando, igualmente, sujeito às limitações de *minimis* relativas aos auxílios de Estado.

A dedução é efetuada no apuramento do lucro tributável do período em que são realizadas as entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes.

No que se refere às entradas de capital realizadas nos períodos de 2014, 2015 e 2016, a remuneração convencional do capital social a indicar neste campo é calculada mediante a aplicação da taxa de 5% (art.º 41.º-A do EBF, aditado pelo art.º 4.º do Decreto-Lei 162/2014, de 31 de outubro). Esta dedução era efetuada no período de realização das entradas e nos três períodos seguintes.

No que se refere às entradas de capital realizadas nos períodos de 2011, 2012 e 2013, por entregas em dinheiro pelos sócios no âmbito de constituição de sociedades ou de aumento de capital, desde que a sociedade beneficiária seja qualificada como **PME**, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e sejam observadas as demais condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, deve ser indicado o montante da dedução correspondente à remuneração convencional do capital social calculado mediante a aplicação de 3% sobre essas entradas.

Esta dedução é igualmente efetuada nos dois períodos de tributação seguintes àquele em que ocorreram as mencionadas entradas.

O benefício previsto no artigo 41.º-A do EBF, na redação anterior à dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, bem como no artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, só se aplica às **micro, pequena ou média empresas**, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 143/2009, de 16 de junho, 81/2017, de 30 de junho e 13/2020, de 7 de abril.

Este benefício fiscal estava ainda sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*, pelo que a inclusão de valores no campo 409 relativamente aos períodos anteriores a 2017 obriga ao preenchimento do quadro 09 do presente anexo.

Este benefício foi revogado pelo artigo 281.º da lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, tendo sido substituído pelo Regime fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas introduzido no artigo 43.º-D do EBF (vd. Regime transitório previsto no n.º 2 daquela disposição e artigo 12.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio).

- No **campo 412**, para além da majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins-de-infância, deve também ser inscrita a majoração dos encargos relativos às entregas pecuniárias efetuadas pelas entidades empregadoras para a criação de fundos destinados à emissão de vales sociais, cujo regime fiscal se encontra previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.
- O **campo 414** deve ser preenchido pelos sócios ou acionistas das sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira que gozem da isenção de IRC nos termos dos números 10 e 11 do artigo 36.º-A do EBF, na redação dada pela Lei n.º 64/2015, de 1 de julho.
- No **campo 415** são inscritas as majorações dos gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade e gás natural veicular (GNV), para abastecimento de veículos, previstas no artigo 59.º-A do EBF (em vigor até 31 de dezembro de 2020).
- O **campo 416** destina-se à inscrição da majoração das despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing* a que se refere o artigo 59.º-B do EBF (em vigor até 31 de dezembro de 2020).
- No **campo 417** é inscrita a majoração das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo, nos termos do artigo 59.º-C do EBF (em vigor até 31 de dezembro de 2020).
- O **campo 418** é preenchido com a majoração de 40% do gasto suportado com as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 27/2014, de 18 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 67/2017, de 12 de junho, bem como dos encargos suportados com operações de defesa da floresta, nos termos do n.º 12 do art.º 59.º-D do EBF .

O montante máximo da majoração daquelas contribuições não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que as mesmas são realizadas.

Este campo não deve ser preenchido pelos sujeitos passivos de IRC abrangidos pelas regras decorrentes do regime simplificado, que devem preencher o Campo 34 do Anexo E.

- No **campo 419** é inscrita a majoração das despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico, nos termos do artigo 59.º-E do EBF.
- No **campo 420** são inscritas as majorações dos gastos e perdas no âmbito de parcerias de títulos de impacto social, nos termos do artigo 19.º-A do EBF.
- No **campo 421** são inscritas as majorações dos gastos e perdas relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história reconhecidas pelo município, nos termos do artigo 59.º-I do EBF.
- No **campo 422** é inscrita a majoração do aumento das depreciações e amortizações resultantes das reavaliações efetuadas, prevista no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro.
- No **campo 423** é inscrita a majoração das depreciações fiscalmente aceites de elementos do ativo fixo tangível correspondentes a embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas, nos termos do artigo 59.º-J do EBF.
- No **campo 424** são inscritos os rendimentos e os ganhos que estão a influenciar o resultado líquido do período, mas que estão isentos de IRC por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Quando estejam em causa mais-valias fiscais isentas (resultantes, por exemplo, da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor) e variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido (n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º do CIRE), o respetivo montante não deve ser inscrito no quadro 07 da declaração modelo 22 nem incluído neste campo 424. Porém, este montante deve ser indicado, a título meramente informativo, no **quadro 04-B** deste anexo D.

Na mesma linha de raciocínio, quando, ao abrigo de plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação, o credor reduzir o valor dos créditos, beneficiando da dedutibilidade fiscal do respetivo gasto ou perda que lhe é conferida pelo disposto no n.º 3 do artigo 268.º do CIRE, o montante da redução não é inscrito no quadro 07 da declaração modelo 22, nem neste campo, devendo apenas ser indicado, a título meramente informativo, no **quadro 04-B** deste anexo D.

- No **campo 425** são inscritos os rendimentos prediais isentos resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível (n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio).
- No **campo 429** devem ser inscritos os rendimentos prediais isentos nos termos do n.º 27 do artigo 71.º do EBF, obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis (Revogado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro).

- No **campo 430** é inscrita a majoração dos gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 43.º do Código do IRC.
- No **campo 431** é inscrita a majoração das despesas com aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAFT-T (PT) relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 404.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro. É inscrita também a majoração das despesas com aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAFT-T (PT) relativo à contabilidade no âmbito da informação empresarial simplificada (IES) e do código único do documento (ATCUD), nos termos previstos no n.º 1 do artigo 316.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.
- No **campo 433** deve ser inscrita a majoração das despesas elegíveis incorridas nos períodos de 2021 e 2022, no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa, suportadas por sujeitos passivos de IRC residentes em território português e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (artigo 400.º, n.º 1, da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro) e que sejam classificados como micro, pequena ou média empresa, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. O procedimento de atribuição do incentivo fiscal temporário previsto no artigo 400.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro encontra-se regulamentado pela Portaria n.º 114/2021, de 33 de março. Os n.ºs 8, 9 e 10 daquela disposição preveem os limites a que devem obedecer estes incentivos. No caso de aplicação das regras europeias relativas aos auxílios de *minimis*, deverão ser preenchidos os campos 904-G, 904-H ou 904-I, conforme os casos, do quadro 09 do presente anexo.
- No **campo 434** devem ser inscritas as majorações dos gastos referentes a consumos de eletricidade e gás natural, na parte que excedam os do período anterior, deduzidos de eventuais apoios concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril (art.º 231.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro). Este benefício é aplicável ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.
- No **campo 435** devem ser inscritas as majorações dos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola (art.º 232.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro):
 - a) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
 - b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
 - c) Água para rega;
 - d) Garrafas de vidro.

Este benefício é aplicável aos períodos de tributação com início em 2022 e 2023.

- No **campo 436** devem ser inscritas as majorações em 50% dos encargos contabilizados como custo do exercício, correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado (n.º

1 do artigo 19.º-B do EBF). Sobre o presente **incentivo fiscal à valorização salarial**, ver as instruções divulgadas pelo **Ofício circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro**, as quais complementam as presentes instruções.

Estão excluídos do presente incentivo fiscal à valorização salarial, os sujeitos passivos de IRC relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

Para que os sujeitos passivos possam beneficiar do incentivo fiscal à valorização salarial, o referido aumento tem de ser determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica, ou seja, tem de ser determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho outorgado ou renovado há menos de três anos.

O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG), que em 2023 corresponde a 3.040 euros (4x 760), sendo que, quando estejam em causa trabalhadores a tempo parcial o montante máximo dos encargos majoráveis deve ser considerado na devida proporção.

Apenas são considerados os encargos:

- relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1 % entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior;
- acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.

Consideram-se «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade.

Considera-se «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica», a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos.

Considera-se «Leque salarial», a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.

Para efeitos do presente incentivo fiscal, não são considerados:

- Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;
- Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;
- Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC. O nível de participação indireta deve ser determinado em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 69.º do Código do IRC.

De modo a clarificar-se o cálculo dos encargos majoráveis, apresenta-se o seguinte exemplo:

Pressupostos:

✓ *Empresa com 4 trabalhadores em que todos:*

- *Têm aumento salarial determinado por IRCT dinâmica (renovado há menos de 3 anos), em que foram acordados aumentos diferentes, em valor absoluto, para cada categoria profissional;*
- *São trabalhadores por tempo indeterminado;*
- *RMMG do ano de 2023 é de € 760;*
- *Não integram os órgãos sociais do sujeito passivo;*
- *Não detêm direta ou indiretamente participação $\geq 50\%$ do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo.*

	Remun. Fixa (€)			RMMG (€)	Aumento elegível c/Remun. Fixa (=Remun. Fixa _N - Remun. Fixa _{N-1}) ou se, Remun. Fixa _{N-1} \leq RMMG _N (=Remun. Fixa _N - RMMG)	Aumento elegível c/ SS (=Aumento elegível c/Remun. Fixa*23,75%) (€)	Encargos majoráveis [=14*(Aumento elegível c/ remun. Fixa + Aumento elegível c/ SS)] (€)	Limite dos encargos majoráveis (€)	Majoração (€)
	N-1	N	Valor %		N	N	N	N	N
Trab. 1	705	800	13,5	760	40	9,5	693	3040	346,5 (=693*0,5)
Trab. 2	2000	2120	6	760	120	28,5	2079	3040	1040 (=2079*0,5)
Trab. 3	3500	3680	5,1	760	180	42,8	3119	3040	1520 (=3040*0,5)
Trab. 4	5000	5050	1	-	-	-	-	-	-

Majoração total N = € 346,50 + € 1.040,00 + € 1.520,00 = € 2.906,50

De referir que, de acordo com o n.º 5 do artigo 19.º-B do EBF, o montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, corresponde a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida, que no ano de 2023 corresponde a € 3.040,00.

Note-se que quando existam trabalhadores a tempo parcial, quer quanto à majoração dos encargos elegíveis, quer no que respeita à determinação do Leque Salarial, deve ter-se em consideração o referido nos pontos 4 e 18 do Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro.

Para determinação do lucro tributável da entidade empregadora, admitindo que se encontram cumpridos os demais requisitos, a majoração total a inscrever na declaração modelo 22 relativa ao ano de 2023, ascenderia a € 2.906,50.

- No **campo 437** deve ser inscrito o montante do **incentivo fiscal à capitalização das empresas** previsto no artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, **o qual deve corresponder ao montante apurado na coluna 14 do subquadro 04-C do presente anexo**. Para mais esclarecimentos sobre o apuramento do montante a deduzir ao rendimento, ver as instruções ao subquadro 04-C do presente anexo, bem como as instruções divulgadas pelo **Ofício circulado n.º 20261/2023, de 16 de outubro**, as quais complementam as presentes instruções.
- No **campo 438** deve ser inscrita a majoração de 20% dos encargos contabilizados como custo do exercício, correspondentes à criação líquida de postos de trabalho, pelas empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.
- No **campo 439** deve ser inscrito o montante correspondente ao diferencial de 0,13 (1 – 0,87) do montante dos rendimentos tributáveis das rendas, às quais se apliquem as taxas previstas no art.º 87.º do Código do IRC (art.º 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro). O presente benefício não se

aplica a sujeitos passivos de IRC abrangidos pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável.

- Ao preencher o **campo 410**, devem ser indicados no **quadro 04-A** os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição
100	Regime de interioridade – art.º 43.º do EBF – regime transitório
119	Outras deduções ao rendimento

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 119 para outras deduções ao rendimento não contemplados nos códigos anteriores, e inscrito o respetivo montante.

Quadro 04-B – Informação adicional (art.º 268.º do CIRE)

Conforme se referiu nas instruções de preenchimento do **campo 424 do quadro 04** deste anexo D, este **quadro 04-B** tem objetivos meramente informativos, devendo nele, inscrever-se os rendimentos ou gastos associados aos benefícios previstos no artigo 268.º do CIRE que, pela sua natureza fiscal ou forma de reconhecimento contabilístico, não são objeto de qualquer correção no quadro 07 da declaração de rendimentos.

Assim, são inscritos neste quadro:

- No campo 3, o montante da mais-valia fiscal apurada (pelo devedor) nas operações referidas no n.º 1 daquele artigo, a qual, por estar isenta de IRC, não é acrescida no quadro 07 da declaração modelo 22;
- No campo 4, o montante das variações patrimoniais positivas (apuradas pelo devedor) não refletidas no resultado líquido que beneficiem da isenção prevista nos n.ºs 1 e 2 do referido preceito, as quais não são acrescidas no referido quadro 07;
- No campo 5, o montante dos gastos e perdas apurados pelo credor em resultado da redução dos seus créditos, o qual é fiscalmente dedutível por força do disposto no n.º 3 do artigo 268.º do CIRE, pelo que não há qualquer correção fiscal a efetuar no mesmo quadro 07.

Quadro 04-C - Campo 437 - Informação adicional [(ICE - Incentivo à Capitalização das Empresas (artigo 43.º-D do EBF)]

- Podem beneficiar do “**Incentivo à Capitalização das Empresas**” as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português.
- O presente benefício fiscal aplica-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros;
 - b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
 - c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
 - d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.
- O benefício fiscal consiste na dedução de uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5% ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis. A taxa pode ser majorada em 0,5 pontos percentuais caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa (PME) ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), de acordo com os critérios previstos no anexo ao decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.
- O montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa. **Apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.**
- A dedução ao rendimento não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:
 - a) € 2.000.000,00;
 - b) 30% do resultado antes das depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (*EBIDTA*), nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.
- A parte da dedução que exceda o limite previsto na alínea b) é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, com os limites previstos anteriormente.
- Consideram-se “Aumentos de capitais próprios elegíveis”
 - i) As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
 - ii) As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
 - iii) Os prémios de emissão de participações sociais;
 - iv) A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.
- Consideram-se “Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis”, a diferença, positiva ou negativa, entre:
 - i) Os aumentos dos capitais próprios elegíveis; e,

- ii) As saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados.
- Não são considerados os “Aumentos de capitais próprios elegíveis” que resultem de:
 - a) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;
 - b) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais;
 - c) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

- **Exemplo prático:**

Admitindo uma PME que considerou para efeitos do ICE os aumentos dos capitais próprios elegíveis evidenciados na coluna 3 do quadro abaixo e as saídas em espécie ou em dinheiro evidenciadas na coluna 4 e, considerando ainda, que 30% do EBITDA corresponde aos valores da coluna 8, o apuramento da dedução a título de ICE em cada período de tributação, bem como o valor em reporte, nas situações em que haja lugar ao mesmo (n.º 5 do art.º 43.º-D), será calculado, em cada período de tributação, nos seguintes termos:

Período de tributação de 2023:

Aumentos líquidos do período: € 29.000.000,00

Benefício fiscal (potencial) do período (antes da sujeição ao limite do n.º 4 do art.º 43.º-D): € 1.450.000,00 (€ 29.000.000,00 x 5%)

Considerando que 30% do EBITDA é inferior ao limite previsto na alínea a) do n.º 4 do art.º 43.º-D, será o limite previsto na al. a) o limite aplicável (dos dois o maior), pelo que o benefício fiscal apurado no período poderá ser deduzido na íntegra na determinação do lucro tributável, ou seja, no montante de € 1.450.000,00.

Período de tributação de 2024:

Não obstante no período de tributação de 2024, o aumento líquido dos capitais próprios ser negativo (€ -20.000.000,00), o somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores (n.º 3 do artigo 43.º-D) ascende a € 9.000.000,00, pelo que o benefício fiscal do período corresponde a € 450.000,00 (€ 9.000.000,00 x 5%) o qual, considerando que 30% do EBITDA é 1.300.000,00, é integralmente dedutível no período por lhe ser aplicável o limite previsto na alínea a) do n.º 4 (dos dois o maior).

Período de tributação de 2025:

Benefício fiscal (potencial) do período corresponde a € 5.450.000,00 (€ 109.000.000,00 x 5%).

Considerando que 30% do EBITDA é € 4.000.000,00 o limite aplicável será o da al. b) do n.º 4 do art.º 43.º-D (dos dois o maior), pelo que a dedução a efetuar nesse período ascenderá a € 4.000.000,00.

De salientar, no entanto, que atento o disposto no n.º 5 do art.º 43.º-D, a parte da dedução que exceda o limite previsto na alínea b) do número anterior é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, porém com os limites previstos no n.º 4 do art.º 43.º-D.

Pelo que poderá reportar para os períodos seguintes o montante de € 1.450.000,00 (€ 5.450.000,00 - € 4.000.000,00). Note-se que caso não seja possível a dedução no prazo de 5 anos o respetivo saldo caduco.

Período de tributação de 2026:

Embora neste período de tributação não tenha registado entrada elegíveis nem saídas, o somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores (n.º 3 do artigo 43.º-D), ascende a € 109.000.000,00, pelo que o benefício fiscal (potencial) a título de ICE neste período ascende a € 5.450.00,00.

Considerando que 30% do EBITDA ascende € 1.900.000,00, o limite aplicável será o da al. a) do n.º 4 do art.º 43.º-D, podendo deduzir o montante de € 2.000.000,00.

Note-se que sendo o limite aplicável o da alínea a) do n.º 4 do art.º 43.º-D, não há lugar ao reporte da parte do benefício que não é passível de dedução.

Período de tributação de 2027:

Benefício fiscal (potencial) do período corresponde a € 5.550.000,00 (€ 111.000.000,00 x 5%).

Considerando que 30% do EBITDA é € 6.000.000,00, o limite aplicável será o da alínea b) do n.º 4, podendo deduzir a totalidade do benefício apurado no período a título de ICE.

Porém, considerando que a dedução do período ficou aquém do limite máximo aplicável (€ 6.000.000,00) poderá ainda utilizar/deduzir € 450.000,00 do saldo em reporte, pelo que neste período de tributação poderá deduzir € 6.000.000,00 na determinação do seu lucro tributável, sendo € 5.550.000,00 relativos ao benefício apurado no período e € 450.000,00 relativos a saldo em reporte, reportando ainda para os períodos seguintes o remanescente do saldo em reporte, no montante de € 1.000.000,00.

Período de tributação de 2028:

Neste período o aumento líquido dos capitais próprios foi negativo (€ -200.000.000,00), sendo que o somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores (n.º 3 do artigo 43.º-D) também registou um valor negativo (€ -89.000.000,00), pelo que, atento o disposto no n.º 3 do artigo 43.º-D o qual determina que para efeitos da dedução prevista no n.º 1, considera-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa, nesse período não há lugar a apuramento de qualquer montante a título de ICE apurado por referência ao próprio período (sem prejuízo da utilização dos montantes em reporte, se aplicável).

No entanto, considerando que 30 % do EBITDA é € 1.990.000,00 e o limite da alínea a) é de € 2.000.00,00, o SP poderá deduzir na íntegra o saldo em reporte a título de ICE no montante de € 1.000.000,00.

Período de tributação de 2029:

Neste período de tributação não se registaram entrada elegíveis nem saídas, sendo que o somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores (n.º 3 do artigo 43.º-D) também registou um valor negativo (€ -89.000.000,00), nesse período não há lugar a apuramento de qualquer montante a título de ICE (sem prejuízo da utilização dos montantes em reporte, se aplicável).

Período de tributação de 2030:

Aumentos líquidos do período: € 300.000.000,00

Benefício fiscal (potencial) do período (antes da sujeição ao limite do n.º 4 do art.º 43.º-D): € 10.550.000,00 (€ 211.000.000,00 x 5%)

Considerando que 30% do EBITDA é € 1.500.000,00 valor este inferior ao limite previsto na alínea a) do n.º 4 do art.º 43.º-D, será o limite previsto na al. a) o limite aplicável (dos dois o maior), pelo que o benefício fiscal apurado no período poderá ser deduzido na íntegra na determinação do lucro tributável, ou seja, no montante de € 2.000.000,00.

Período de tributação de 2031:

Aumentos líquidos do período: € 300.000,00

Benefício fiscal (potencial) do período corresponde a € 10.565.000,00 (€ 211.300.000,00 x 5%).

Considerando que 30% do EBITDA é € 4.000.000,00 o limite aplicável será o da al. b) do n.º 4 do art.º 43.º-D (dos dois o maior), pelo que a dedução a efetuar nesse período ascenderá a € 4.000.000,00.

De salientar, no entanto, que atento o disposto no n.º 5 do art.º 43.º-D, a parte da dedução que exceda o limite previsto na alínea b) do número anterior é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, porém com os limites previstos no n.º 4 do art.º 43.º-D.

Pelo que poderá reportar para os períodos seguintes o montante de € 6.565.000,00 (€ 10.565.000,00 - € 4.000.000,00). Note-se que caso não seja possível a dedução no prazo de 5 anos o respetivo saldo caduco.

Período de tributação de 2032:

Neste período o aumento líquido dos capitais próprios foi negativo (€ -500.000.000,00), sendo que o somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores (n.º 3 do artigo 43.º-D) também registou um valor negativo (€ -288.700.000,00), pelo que, atento o disposto no n.º 3 do artigo 43.º-D o qual determina que para efeitos da dedução prevista no n.º 1, considera-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa, nesse período não há lugar a apuramento de qualquer montante a título de ICE apurado por referência ao próprio período (sem prejuízo da utilização dos montantes em reporte, se aplicável).

No entanto, considerando que 30 % do EBITDA é € 5.000.000,00 e o limite da alínea a) é de € 2.000.000,00, o SP poderá deduzir saldo em reporte a título de ICE no montante de € 5.000.000,00.

Período de tributação de 2033:

Aumentos líquidos do período: € 10.000.000,00

No período de tributação de 2033, embora o aumento líquido dos capitais próprios seja de € 10.000.000,00, o somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, desconsiderando-se, pois, 2023 (n.º 3 do artigo 43.º-D), regista-se um valor negativo (€ -307.700.000,00). Não há benefício fiscal do período.

Todavia, considerando ainda que 30% do EBITDA é € 1.500.000,00, a dedução a efetuar nesse período será de € 1.565.000,00, correspondente ao saldo a reportar do período anterior. O limite aplicável será o da al. a) do n.º 4 do art.º 43.º-D (dos dois o maior).

Preenchimento do quadro 04-C relativamente aos períodos a que diz respeito o presente exemplo:

04-C Campo 437 - INFORMAÇÃO ADICIONAL [(ICE) art.º 43.º-D do EBF]									
04-C1 Apuramento do benefício do período									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	
N.º de linha	Período	Aumento dos capitais próprios elegíveis (al. a) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	Saídas elegíveis em dinheiro ou em espécie (Subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis do período (alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	Somatório dos valores apurados (n.º 3 do art.º 43.º-D)	Benefício fiscal potencial (coluna 6 x taxa)	30% do EBITDA (al. b) do n.º 4 do art.º 43.º-D)	Benefício fiscal no período (n.º 4 do art.º 43.º-D)	
1	2023	30 000 000,00	1 000 000,00	29 000 000,00	29 000 000,00	1 450 000,00	1 200 000,00	1 450 000,00	
2	2024	50 000 000,00	70 000 000,00	-20 000 000,00	9 000 000,00	450 000,00	1 300 000,00	450 000,00	
3	2025	100 000 000,00	0,00	100 000 000,00	109 000 000,00	5 450 000,00	4 000 000,00	4 000 000,00	
4	2026	0,00	0,00	0,00	109 000 000,00	5 450 000,00	1 900 000,00	2 000 000,00	
5	2027	2 000 000,00	0,00	2 000 000,00	111 000 000,00	5 550 000,00	6 000 000,00	5 550 000,00	
6	2028	0,00	200 000 000,00	-200 000 000,00	-89 000 000,00	0,00	1 990 000,00	0,00	
7	2029	0,00	0,00	0,00	-89 000 000,00	0,00	300 000,00	0,00	
8	2030	300 000 000,00	0,00	300 000 000,00	211 000 000,00	10 550 000,00	1 500 000,00	2 000 000,00	
9	2031	300 000,00	0,00	300 000,00	211 300 000,00	10 565 000,00	4 000 000,00	4 000 000,00	
10	2032	0,00	500 000 000,00	-500 000 000,00	-288 700 000,00	0,00	5 000 000,00	0,00	
11	2033	10 000 000,00	0,00	10 000 000,00	-307 700 000,00	0,00	1 500 000,00	0,00	

04-C2 Apuramento da dedução do período						
10	11	12	13		14	15
N.º de linha	Excesso do período a reportar (n.º 5 do art.º 43.º-D)	Reporte de períodos anteriores (n.º 5 do art.º 43.º-D)	Discriminação do reporte utilizado por período e montante (n.º 5 do art.º 43.º-D)		Dedução do período	Saldo a reportar
			13.1 Período	13.2 Montante		
Discriminação do reporte utilizado por período e montante						
1	0,00	0,00			1 450 000,00	0,00
2	0,00	0,00			450 000,00	0,00
3	1 450 000,00	0,00			4 000 000,00	1 450 000,00
4	0,00	1 450 000,00			2 000 000,00	1 450 000,00
5	0,00	1 450 000,00		450 000,00	6 000 000,00	1 000 000,00
6	0,00	1 000 000,00		1 000 000,00	1 000 000,00	0,00
7	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
8	0,00	0,00		0,00	2 000 000,00	0,00
9	6 565 000,00	0,00		0,00	4 000 000,00	6 565 000,00
10	0,00	6 565 000,00		5 000 000,00	5 000 000,00	1 565 000,00
11	0,00	1 565 000,00		1 565 000,00	1 565 000,00	0,00

Quadro 041 – Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora (art.º 75.º-A do CIRC)

Este quadro deve ser preenchido pela(s) sociedade(s) beneficiária(s), quando aproveita(m) de benefícios fiscais que lhe tenham sido transmitidos em operações de fusão, cisão ou de entrada de ativos a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º do CIRC, e que operem por dedução ao rendimento.

Os montantes de tais benefícios devem ser inscritos de acordo com o código e o benefício identificados na tabela seguinte. Deve(m) também ser indicado(s) o(s) número(s) de identificação fiscal da(s) sociedade(s) fundida(s) ou cindida(s) ou contribuidora(s) e o respetivo montante do benefício transmitido a deduzir ao rendimento.

Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora			
Código do benefício	Descrição do benefício	NIF da soc. fundida/cindida /contribuidora	Montante
401	Majoração à criação de emprego (art.º 19.º do EBF)		
409	Remuneração convencional do capital social - PME (art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF)		
410	Outras deduções ao rendimento		

Quadro 12 - Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes até 31 de dezembro de 2020, de participações sociais de entidades consideradas empresas em dificuldade (Artigo 15.º e Anexo IV da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho)

- O regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais aplica-se aos sujeitos passivos que adquiram, até 31 de dezembro de 2020, participações sociais de sociedades consideradas empresas em dificuldade.
- Podem beneficiar do regime os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as condições referidas nas alíneas a) a d) do artigo 2.º do anexo IV da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.
- Este benefício fiscal só pode ser utilizado quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - A sociedade cuja participação é adquirida seja micro, pequena ou média empresa (PME), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
 - A sociedade cuja participação é adquirida demonstre que passou a ser considerada empresa em dificuldade durante o período de tributação de 2020, comparativamente à situação verificada no período de tributação de 2019;

- A aquisição da participação social permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto;
 - A totalidade dos rendimentos dos sujeitos passivos esteja sujeita ao regime geral de tributação do IRC;
 - Não sejam distribuídos lucros pela sociedade adquirida durante três anos contados da data de produção de efeitos do benefício;
 - A participação social, nos termos referidos anteriormente, seja mantida ininterruptamente por um período não inferior a três anos;
 - A sociedade cuja participação é adquirida não cesse contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstas respetivamente nos artigos 359.º e seguintes e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
-
- O **quadro 12.1** é preenchido pela sociedade adquirente das participações sociais e deve ser introduzida uma linha por cada NIF correspondente a cada empresa adquirida e período de apuramento dos prejuízos fiscais transmitidos, a inscrever nos campos 01 e 04, respetivamente.
 - No campo 01 é indicado o número de identificação fiscal (NIF) da empresa em dificuldade.
 - No campo 02 é declarada a data de aquisição da participação.
 - No campo 03 é indicada a percentagem média de detenção direta da empresa adquirente no capital com direito de voto da empresa em dificuldade, verificada em cada período de tributação de reporte dos prejuízos.
 - No campo 04 é indicado o período de apuramento dos prejuízos fiscais vigentes (no período de reporte) transmitidos.
 - No campo 05 são declarados os prejuízos fiscais vigentes (em reporte) da empresa em dificuldade.
 - No campo 06 é indicado o montante dos prejuízos fiscais vigentes transmitidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo IV da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.
-
- O **quadro 12.2** é preenchido pela sociedade considerada empresa em dificuldade.
 - No campo 1 a sociedade considerada empresa em dificuldade autoriza a transmissão dos prejuízos fiscais para a sociedade(s) adquirente(s) identificada(s) no campo 01.
 - No campo 01 é indicado o número de identificação fiscal (NIF) da sociedade adquirente da participação social.
 - No campo 02 é declarada a percentagem média da participação direta da empresa adquirente no capital com direito de voto na empresa em dificuldade.

- No campo 03 é indicado o período de apuramento dos prejuízos fiscais vigentes (no período de reporte) transmitidos.
- No campo 04 são declarados os prejuízos fiscais vigentes (em reporte) da empresa em dificuldade.
- No campo 05 é indicado o montante dos prejuízos fiscais vigentes transmitidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo IV da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Quadro 11 – Deduções à matéria coletável

- Este quadro deve ser preenchido pelos clubes desportivos abrangidos pelo artigo 11.º do CIRC, ou seja, pelas associações legalmente constituídas para o exercício de atividades desportivas, que reúnam cumulativamente as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo.

Por força do n.º 2 do artigo 54.º do EBF, os clubes desportivos podem deduzir à matéria coletável, até ao limite de 50% da mesma, as importâncias investidas em **novas** infraestruturas não provenientes de subsídios.

O eventual excesso pode ser, ainda, deduzido até ao final do segundo período de tributação seguinte ao do investimento.

No ano do investimento em novas infraestruturas, inscreve-se no campo 1112 a dotação do período, ou seja, a importância total do investimento; no campo 1113 é inscrito o montante do investimento que pode ser deduzido no período em causa, isto é, o montante até ao limite de 50% da matéria coletável.

No campo 1114 é mencionado o eventual excesso, o qual, no período seguinte, passa a ser inscrito no campo 1111. Este montante vai corresponder à “dedução do período” (campo 1113), com o limite de 50% da matéria coletável.

- **Exemplo:**

No ano **2023**, o Clube Desportivo do Bairro **investiu em novas infraestruturas** o montante de € **5.000,00**, não tendo recebido quaisquer subsídios para o efeito.

Nesse mesmo ano obteve os seguintes **rendimentos líquidos**:

Lucro tributável (e matéria coletável) do bar

(rendimentos brutos: € 7.000,00; gastos: € 5.000,00)€ 2.000,00

(rendimentos não isentos nos termos do n.º 3 do art.º 11.º)

Rendimentos diretamente derivados da atividade desportiva (gastos: € 600,00) € 4.000

(rendimentos isentos nos termos do n.º 1 do art.º 11.º)

Rendimentos de publicidade € 1.800
(rendimentos não isentos nos termos do n.º 3 do art.º 11.º)

Os gastos comuns imputáveis às atividades sujeitas e não isentas ascenderam a € 200,00.

Resolução:

No anexo D à IES é apurada a matéria coletável:

$$MC = (2.000,00 + 1.800,00) - 600,00 \text{ (art.º 53.º, n.º 7 do CIRC)} - 200,00 \text{ (art.º 54.º do CIRC)} = 3.000,00.$$

Este sujeito passivo não pode aproveitar do benefício fiscal a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º do EBF, porque os seus rendimentos brutos sujeitos a tributação (rendimentos brutos do bar e de publicidade) perfazem € 8.800,00, excedendo o montante de € 7.500,00 aí previstos.

Pode, porém, usufruir do benefício fiscal previsto no n.º 2 do art.º 54.º do EBF o qual, operando por dedução à matéria coletável, vai ser inscrito no campo 399 do quadro 09 da declaração modelo 22 e não no campo D242 do anexo D à IES.

O referido benefício fiscal obriga ao **preenchimento do quadro 11 do presente anexo**, do seguinte modo:

- Campo 1111 – saldo não deduzido no período anterior - 0
- Campo 1112 – dotação do período - € 5.000,00
- Campo 1113 – dedução do período - € 1.500,00 (50% x € 3.000,00)
- Campo 1114 – saldo que transita para período(s) seguinte(s) - € 3.500,00

Quadro 05 – Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido **para os períodos de tributação até 2013** inclusive, pelas SGPS, SCR e ICR, sempre que no período em causa tenham realizado mais-valias e ou menos-valias enquadradas no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 1 do artigo 32.º-A do EBF, respetivamente **(estas disposições legais foram revogadas pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)**.

Nos termos destas disposições legais, as mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS, pelas SCR e pelos ICR de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.

Os encargos financeiros suportados, não dedutíveis, são acrescidos para efeitos do apuramento do lucro tributável, no campo 779 do quadro 07 da declaração modelo 22.

Este enquadramento não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e encargos financeiros suportados, se verificadas as condições a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º e o n.º 2 do artigo 32.º-A do EBF.

Quadro 06 – Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

- Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que assinalaram o campo 265 do quadro 08.1 da declaração modelo 22 e, relativamente ao período de tributação de 2011, também para as entidades que assinalaram o campo 260 do referido quadro e para as entidades isentas de IRC ao abrigo do artigo 33.º do EBF, sendo que estas últimas apenas são obrigadas a indicar a data de obtenção do licenciamento para operar na Zona Franca da Madeira.
- No campo 603 é indicado o montante do investimento realizado, para efeitos do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º ou do art.º 36.º-A, ambos do EBF.
- Os campos 604 e 605 destinam-se a inscrever o Código NACE referente à atividade económica exercida pelo sujeito passivo na Zona Franca da Madeira (ZFM).

Se o sujeito passivo beneficiar do regime previsto no artigo 36.º do EBF, indica a NACE Rev. 1.1, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3037/90, do Conselho, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho; se beneficiar do regime previsto no artigo 36.º-A do EBF, deve indicar a NACE Rev. 2 estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006.

- Os campos 606 e 607 destinam-se a evidenciar o número de postos de trabalho mantidos no período, para efeitos de aplicação dos *plafonds* máximos à matéria coletável a que é aplicável a taxa reduzida, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 36.º e dos n.ºs 4 e 5 do art.º 36.º-A, ambos do EBF.
- As listas de código NACE Rev. 1 e Rev. 2 podem ser consultadas no Portal das Finanças em *Apoio ao Contribuinte* → *IRC Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*.

Quadro 061 – Apuramento do limite máximo aplicável aos benefícios fiscais relativos ao período (a preencher no caso de aplicação do regime do art.º 36.º-A do EBF)

- No campo 608 é inscrita a diferença entre a coleta que se apuraria aplicando a taxa de IRC prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a última alteração dada pelo n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro (**11,9% e 14,7%**) e a coleta apurada à taxa aplicável na ZFM (**5%**)
- No campo 609 é inscrita a diferença entre o montante da derrama regional que seria apurado se o sujeito passivo não beneficiasse de qualquer isenção e o montante apurado nos termos do n.º 12 do artigo 36.º-A do EBF.

- No campo 610 inscreve-se a diferença entre o montante da derrama municipal que seria apurado se o sujeito passivo não beneficiasse de qualquer isenção e o montante apurado nos termos do n.º 12 do artigo 36.º-A do EBF.
- No campo 611 deve ser inscrito o montante da diferença entre as tributações autónomas que seria apurado de acordo com as taxas previstas no artigo 88.º do Código do IRC e as determinadas de acordo com o n.º 14 do art.º 36.º-A do EBF (estas últimas taxas podem ser consultadas nas instruções ao quadro 13-A da declaração de rendimentos modelo 22).
- No campo 612 é de inscrever o valor correspondente à dedução de 50% à coleta do IRC respeitante à atividade desenvolvida na zona franca industrial, a que se refere o n.º 6 do art.º 36.º-A do EBF.
- O campo 613 é destinado à inscrição dos restantes benefícios fiscais referidos no n.º 12 do art.º 36.º-A do EBF que não constam dos campos anteriores (por exemplo, imposto do selo).
- A informação a constar dos campos 615 a 617 é, apenas, a respeitante à atividade exercida na ZFM e destina-se ao cálculo do limite máximo anual, previsto no n.º 3 do art.º 36.º-A do EBF, aplicável aos benefícios fiscais permitidos por este regime.
- No campo 618 é indicado o montante resultante da diferença entre o total dos benefícios fiscais do período (campo 614) e o maior dos limites inscritos nos campos 615 a 617.

Encontra-se disponível no Portal das Finanças em “Apoio ao Contribuinte” → “IRC Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas” um manual de ajudas ao preenchimento dos vários campos do presente quadro.

Quadro 07 – Deduções à coleta

Instruções Gerais

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que pretendam aproveitar de benefícios desta natureza para efeitos de apuramento do imposto do período (campo 355 do quadro 10 da declaração modelo 22).
- Este quadro também deve ser obrigatoriamente preenchido pelas entidades que tenham saldos de benefícios que transitem de períodos anteriores ainda por utilizar e/ou saldos que caducam, mesmo que tenham apurado prejuízo fiscal ou não tenham coleta para deduzir os benefícios fiscais no período de tributação a que respeita a declaração.
- Os benefícios são discriminados por normativo legal e período a que respeitam, indicando-se, para cada um deles, o montante do benefício deduzido no período, a incluir no campo 721 do quadro 075 (total das deduções). O montante a inscrever neste campo deve coincidir com o valor a deduzir à coleta inscrito no campo 355 do quadro 10 da declaração da modelo 22.

- Os quadros 071, 073 e 074 são preenchidos pelas sociedades sujeitas ao regime geral de tributação ou ao regime de redução de taxa e, bem assim, pela sociedade dominante de um grupo de sociedades abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS), na respetiva declaração do grupo, e por todas as sociedades que integram o perímetro do grupo (dominante e dominadas), neste último caso numa perspetiva individual, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 6 do art.º 120.º do Código do IRC, ou seja, como se o regime não fosse aplicável.
- Os subquadros 071-A, 073-A e 074-A são preenchidos no âmbito do RETGS pelas sociedades dominante e dominadas, numa perspetiva de grupo, ou seja, dando a conhecer os montantes dos respetivos benefícios fiscais que foram efetivamente utilizados no âmbito do grupo e os saldos efetivamente reportados ou caducados por cada uma das sociedades. De facto, como na declaração individual a sociedade indica, nos quadros 071, 073 e 074 a utilização dos benefícios fiscais a que tem direito como se não estivesse abrangida pelo RETGS, nestes subquadros 071-A, 073-A e 074-A é dada a conhecer a utilização efetiva do benefício no âmbito deste regime, uma vez que os benefícios são deduzidos, efetivamente, à coleta do grupo e não à coleta individual da sociedade a que respeitam. Consequentemente, o montante do benefício efetivamente utilizado e os saldos que reportam para os períodos seguintes ou os que caducam, inscritos nestes subquadros 071-A, 073-A e 074-A podem ser diferentes dos inscritos nos quadros 071, 073 e 074, consoante a perspetiva seja a da sociedade individual ou a do grupo.
- Os benefícios evidenciados nos quadros e subquadros 071, 071-A, 073, 073-A, 074, 074-A, 076 e 079 **devem ser obrigatoriamente declarados no período em que foram obtidos**, e caso não sejam objeto de dedução integral à coleta desse período, devem ser evidenciados os saldos que transitam para o período seguinte. Assim, estes quadros também devem ser preenchidos nos períodos seguintes, sempre que transite saldo não deduzido no período anterior e que ainda se encontre dentro do prazo de dedução, ou que se encontre caducado o benefício por ter sido esgotado o respetivo período temporal de dedução.
- Sempre que os respetivos normativos assim o exijam, devem ser juntos ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC os documentos comprovativos das deduções efetuadas.

Quadro 071 e subquadro 071-A – Benefícios fiscais contratuais ao investimento

Instruções Gerais

- No **quadro 071 e no subquadro 071-A** devem figurar os benefícios fiscais contratuais relativos aos grandes projetos de investimento referidos no ex-artigo 41.º, n.º 1 do EBF e nos artigos 15.º a 21.º do CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro e revogado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro e nos artigos 2.º a 21.º do CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro. Devem, também, figurar neste quadro os benefícios fiscais contratuais previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de junho, no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e nos artigos 2.º a 21.º do Código Fiscal do Investimento na RAM aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho.

A discriminação destes benefícios deve ser alocada ao diploma legal que os criou, a saber:

- 001 - Estatuto dos Benefícios Fiscais (ex-art.º 41.º) e Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de outubro;
- 002 - Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;
- 003 - Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;
- 004 - Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de junho;
- 005 - Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro (art.º 9.º), regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho, o qual foi republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2015/A, de 23 de junho;
- 006 - Código Fiscal do Investimento na RAM aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho).

Quadro 071 – Benefícios fiscais contratuais ao investimento

- Neste quadro são inscritas tantas linhas quantos os diferentes diplomas legais referidos anteriormente e, para as declarações referentes aos períodos de tributação de 2018 e seguintes, são inscritas tantas linhas quantos os diferentes períodos de tributação em que os benefícios fiscais foram obtidos e que se encontram por utilizar e/ou que caducaram.
- O campo 700 é apenas preenchido pela sociedade dominante na **declaração do grupo** e destina-se apenas a evidenciar os NIF de todas as sociedades com benefícios desta natureza que integram o grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades. Este campo não deve ser preenchido pelas restantes sociedades, nem pela sociedade dominante relativamente à sua declaração individual. Todos os restantes campos deste quadro são preenchidos pela sociedade dominante relativamente a cada uma das sociedades que integram o perímetro do grupo, identificadas neste campo 700.
- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que cada benefício diz respeito.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que se adquiriu o direito ao benefício, por diploma legal. Este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2018 e seguintes.
- No campo 03 é inscrito o montante do saldo ou parte do saldo que deixou de existir na sequência de correções à dotação do benefício apurado em períodos anteriores. Neste campo também deve ser inscrito o saldo do benefício que **caducou** no final do período de tributação anterior.
- No campo 701 é inscrito o montante do saldo não deduzido no período anterior, por diploma legal e período a que respeita o benefício.

- No campo 702 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação a que respeita a declaração (Dotação do período), por diploma legal.

No caso de **declaração de grupo** de sociedades abrangido pelo RETGS, a entregar pela sociedade dominante, o montante da “dotação do período” a inscrever neste campo 702, num determinado período de tributação, tem de corresponder ao montante das dotações do período evidenciado nas declarações individuais das sociedades que compõem o perímetro do grupo.

- No campo 703 é inscrito o montante deduzido à coleta no período de tributação, por diploma legal e período a que respeita o benefício.
- No campo 704 é inscrito o saldo dos benefícios que transita para o período seguinte, por diploma legal e período a que respeita o benefício, ainda que o mesmo já não possa ser deduzido por estar ultrapassado o período temporal de dedução.

Quadro 071-A – RETGS – Informação adicional – utilização do benefício no âmbito do grupo

- O subquadro 071-A é apenas preenchido, como se referiu, nas declarações individuais das **sociedades** que integram o perímetro de um grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), para evidenciar a movimentação dos seus benefícios fiscais na coleta do grupo e apurar os saldos que transitam.
- Neste quadro são inscritas tantas linhas quantos os diferentes diplomas legais referidos nas Instruções Gerais e quantos os diferentes períodos de tributação em que os benefícios fiscais foram obtidos, que se encontram por utilizar e/ou que caducaram.
- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que o benefício respeita.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que o direito ao benefício foi adquirido. Este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2018 e seguintes.
- No campo 03 é inscrito o montante do saldo ou parte do saldo que deixou de existir na sequência de correções à dotação do benefício apurado em períodos anteriores. Neste campo também deve ser inscrito o saldo do benefício que **caducou** no final do período de tributação anterior, no âmbito da declaração de grupo, e deve corresponder ao montante inscrito no campo 03 do quadro 071 desta última declaração, relativamente ao NIF da sociedade em questão.
- No campo 04 é inscrito o montante do saldo não deduzido à coleta do grupo no(s) período(s) anterior(es), e corresponde ao valor inscrito no campo 701 da declaração de grupo, entregue pela sociedade dominante, correspondente ao NIF da sociedade em questão.
- No campo 05 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação a que respeita a declaração. O montante da “Dotação do período” num determinado período de tributação tem de corresponder ao montante da dotação do período evidenciado no campo 702 da declaração do grupo relativamente à sociedade em questão, discriminada no campo 700.

- No campo 06 é inscrito o montante efetivamente deduzido à coleta do grupo no período de tributação, por diploma legal e por período a que respeita o benefício, e corresponde ao montante da dedução do período evidenciado no campo 703 da declaração do grupo relativamente à sociedade em questão, discriminada no campo 700.
- No campo 07 é inscrito o saldo dos benefícios que transita para o período seguinte, por diploma legal e por período a que respeita o benefício, de acordo com a declaração do grupo, e corresponde ao montante evidenciado no campo 704 do quadro 071 da declaração do grupo relativamente à sociedade em questão, indicada no campo 700 do mesmo quadro 071.

Quadro 072 – Projetos de Investimento à internacionalização

- No **quadro 072** inscrevem-se os benefícios fiscais com vista à internacionalização, previstos no ex-artigo 41.º, n.º 4 do EBF e no artigo 22.º do antigo CFI, o qual foi revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Quadro 073 e subquadro 073-A – Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE)**Instruções Gerais**

- O **quadro 073** e o subquadro 073-A destinam-se a inscrever os valores relativos ao sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE).
- A discriminação destes benefícios deve ser alocada ao diploma legal que os criou, a saber:
 - 731 - Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto;
 - 732 - Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;
 - 733 - Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro; e
 - 734 - Código Fiscal do Investimento na R. A. da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho.

Quadro 073 – SIFIDE

- Neste quadro são abertas tantas linhas quantos os diferentes diplomas legais referidos anteriormente e, para as declarações referentes aos períodos de tributação de 2018 e seguintes, são inscritas tantas linhas quantos os diferentes períodos de tributação em que os benefícios fiscais foram obtidos, que se encontram por utilizar e/ou que caducaram.

- O campo 743 é apenas preenchido pela sociedade dominante na **declaração do grupo** e destina-se apenas a evidenciar os NIF de todas as sociedades com benefícios desta natureza que integram o grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades. Este campo não deve ser preenchido pelas restantes sociedades nem pela sociedade dominante relativamente à sua declaração individual. Todos os restantes campos deste quadro são preenchidos pela sociedade dominante relativamente a cada uma das sociedades que integram o perímetro do grupo, identificadas neste campo 743.
- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que cada benefício fiscal diz respeito.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que o direito ao benefício foi adquirido, por diploma legal. Este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2018 e seguintes.
- No campo 03 é inscrito o montante do saldo ou parte do saldo que deixou de existir na sequência de correções à dotação do benefício apurado em períodos anteriores. Neste campo também deve ser inscrito o saldo do benefício que **caducou** no final do período de tributação anterior.
- No campo 03 é inscrito o montante do benefício que caducou no final do período de tributação anterior, por diploma legal.
- No campo 709 é inscrito o montante do saldo não deduzido no período anterior, por diploma legal.
- No campo 710 (dotação do período) é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação a que respeita a declaração.

A dotação relativa ao benefício fiscal deve ser declarada no período de tributação em que foram realizadas as aplicações relevantes. Caso o montante do SIFIDE seja notificado pela Agência Nacional de Inovação (ANI) em data posterior à da entrega da primeira declaração do período a que respeita o benefício, e caso não tenha inscrito nessa declaração qualquer benefício ou, tendo inscrito, os respetivos montantes diverjam dos notificados pela ANI, deve ser entregue uma declaração de substituição nos termos do artigo 122.º do Código do IRC, independentemente de o benefício ser ou não deduzido à coleta do período.

No caso de declaração de grupo de sociedades abrangido pelo RETGS, a entregar pela sociedade dominante, o montante da “dotação do período” a inscrever neste campo 710, num determinado período de tributação, tem de corresponder ao montante das dotações do período evidenciado nas declarações individuais das sociedades que compõem o perímetro do grupo.

- No campo 711 é inscrito o montante deduzido à coleta no período de tributação, por diploma legal e período a que respeita o benefício.
- No campo 712 é inscrito o saldo dos benefícios que transita para o período seguinte, por diploma legal e período a que respeita o benefício, ainda que o mesmo já não possa ser deduzido por estar ultrapassado o período temporal de dedução.

Quadro 073-A – RETGS – Informação adicional – utilização do benefício no âmbito do grupo

- O subquadro 073-A é apenas preenchido, como se referiu, nas declarações individuais das sociedades que integram o perímetro de um grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), para evidenciar a movimentação dos seus benefícios fiscais na coleta do grupo e apurar os saldos que transitam.
- Neste quadro são inscritas tantas linhas quantos os diferentes diplomas legais referidos nas Instruções Gerais e quantos os diferentes períodos de tributação em que os benefícios fiscais foram obtidos, que se encontram por utilizar e/ou que caducaram.
- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que o benefício respeita.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que o direito ao benefício foi adquirido. Este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2018 e seguintes.
- No campo 03 é inscrito o montante do saldo ou parte do saldo que deixou de existir na sequência de correções à dotação do benefício apurado em períodos anteriores. Neste campo também deve ser inscrito o saldo do benefício que **caducou** no final do período de tributação anterior, no âmbito da declaração do grupo, e corresponde ao valor inscrito no campo 03 do quadro 073 da declaração de grupo, entregue pela sociedade dominante, correspondente ao NIF da sociedade em questão.
- No campo 04 é inscrito o montante do saldo não deduzido à coleta do grupo no período anterior, e corresponde ao valor inscrito no campo 709 do quadro 073 da declaração de grupo, entregue pela sociedade dominante, correspondente ao NIF da sociedade em questão.
- No campo 05 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação a que respeita a declaração. O montante da “Dotação do período” num determinado período de tributação tem de corresponder ao montante da dotação do período evidenciado no campo 710 do quadro 073 da declaração do grupo relativamente à sociedade em questão, discriminada no campo 743 deste último quadro 073.
- No campo 06 é inscrito o montante efetivamente deduzido à coleta do grupo no período de tributação, por diploma legal e por período a que respeita o benefício, e corresponde ao valor inscrito no campo 711 do quadro 073 da declaração de grupo, entregue pela sociedade dominante, correspondente ao NIF da sociedade em questão, discriminada no campo 743 do quadro 073.
- No campo 07 é inscrito o saldo dos benefícios que transita para o período seguinte, por diploma legal e por período a que respeita o benefício, de acordo com a declaração de grupo, e corresponde ao montante do saldo inscrito no campo 712 do quadro 073 relativamente à sociedade em questão, indicada no campo 743 do mesmo quadro 073.

Quadro 074 e subquadro 074-A – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)**Instruções Gerais**

- O **quadro 074** e o subquadro 074-A destinam-se a inscrever os valores relativos ao regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI).

A discriminação destes benefícios deve ser alocada ao diploma legal que os criou, a saber:

- 741 - RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento [Lei n.º 10/2009, de 10 de março (sucessivamente prorrogada) e art.ºs 26.º a 32.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro];
- 742 - RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento (art.ºs 22.º a 26.º do CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro); e
- 743 - RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento na Região Autónoma da Madeira - Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho).

Quadro 074 – RFAI

- Neste quadro são inscritas tantas linhas quantos os diferentes diplomas legais referidos anteriormente e, para as declarações referentes aos períodos de tributação de 2018 e seguintes, são inscritas tantas linhas quantos os diferentes períodos de tributação em que os benefícios fiscais foram obtidos, que se encontram por utilizar e/ou que caducaram.
- O campo 744 é apenas preenchido pela sociedade dominante na **declaração do grupo** e destina-se apenas a evidenciar os NIF de todas as sociedades com benefícios desta natureza que integram o grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades. Todos os restantes campos deste quadro são preenchidos pela sociedade dominante relativamente a cada uma das sociedades que integram o perímetro do grupo, identificada neste campo 744.
- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que cada benefício fiscal diz respeito.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que se adquiriu o direito ao benefício, por diploma legal. Este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2018 e seguintes.
- No campo 03 é inscrito o montante do saldo ou parte do saldo que deixou de existir na sequência de correções à dotação do benefício apurado em períodos anteriores, nomeadamente a bens alienados que tinham sido objeto do investimento, na sequência do incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 4 do art.º 22.º do Código Fiscal ao Investimento. Neste campo também deve ser inscrito o saldo do benefício que **caducou** no final do período de tributação anterior.
- No campo 713 é inscrito o montante do saldo não deduzido no período anterior, por diploma legal e período a que respeita o benefício.
- No campo 714 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação a que respeita a declaração (dotação do período).

No caso de declaração de grupo de sociedades abrangido pelo RETGS, a entregar pela sociedade dominante, o montante da “dotação do período” a inscrever neste campo 710, num determinado período de tributação, tem de corresponder ao montante das dotações do período evidenciado nas declarações individuais das sociedades que compõem o perímetro do grupo.

- No campo 715 é inscrito o montante deduzido à coleta no período de tributação, por diploma legal e período a que respeita o benefício.
- No campo 716 é inscrito o do saldo dos benefícios que transita para o período seguinte, por diploma legal e período a que respeita o benefício, ainda que o mesmo já não possa ser deduzido por estar ultrapassado o período temporal de dedução.

Quadro 074-A – RETGS – Informação adicional – utilização do benefício no âmbito do grupo

- O **subquadro 074-A é apenas preenchido, como se referiu, nas declarações individuais das sociedades** que integram o perímetro de um grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), para evidenciar a movimentação dos seus benefícios fiscais na coleta do grupo e apurar os saldos que transitam para o período de tributação seguinte.
- Neste quadro são inscritas tantas linhas quantos os diferentes diplomas legais referidos nas Instruções Gerais e quantos os diferentes períodos de tributação em que os benefícios fiscais foram obtidos, que se encontram por utilizar e/ou que caducaram.
- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que cada benefício respeita.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que o direito ao benefício foi adquirido. Este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2018 e seguintes.
- No campo 03 é inscrito o montante do saldo ou parte do saldo que deixou de existir na sequência de correções à dotação do benefício apurado em períodos anteriores, nomeadamente a bens alienados que tinham sido objeto do investimento, na sequência do incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 4 do art.º 22.º do Código Fiscal ao Investimento. Neste campo também deve ser inscrito o saldo do benefício que **caducou** no final do período de tributação anterior, no âmbito da declaração de grupo e deve corresponder ao montante inscrito no campo 03 do quadro 074 desta última declaração, relativamente ao NIF da sociedade em questão, indicada no campo 744 deste quadro 074.
- No campo 04 é inscrito o montante do saldo não deduzido à coleta do grupo no período anterior, no âmbito da declaração de grupo, e corresponde ao montante inscrito no campo 713 do quadro 074 desta última declaração, relativamente ao NIF da sociedade em questão, discriminada no campo 744 do mesmo quadro 074.
- No campo 05 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação a que respeita a declaração, O montante da “Dotação do período” num determinado período de tributação tem de corresponder ao montante da dotação do período evidenciado no campo 714 da declaração do grupo, relativamente à sociedade em questão, discriminada no campo 744 do mesmo quadro 074.

- No campo 06 é inscrito o montante efetivamente deduzido à coleta do grupo no período de tributação, por diploma legal e por período a que respeita o benefício e corresponde ao montante inscrito no campo 715 do quadro 074 desta última declaração, relativamente ao NIF da sociedade em questão, discriminada no campo 744 do mesmo quadro 074.
- No campo 07 é inscrito o saldo dos benefícios que transita para o período seguinte, por diploma legal e por período a que respeita o benefício e corresponde ao montante inscrito no campo 716 do quadro 074 desta última declaração, relativamente ao NIF da sociedade em questão, indicada no campo 744 do mesmo quadro 074.

Exemplo:

A) Preenchimento do quadro 074 do Anexo D pelas sociedades tributadas em IRC pelo regime geral ou redução de taxa

- Em 31 de dezembro de 2017, a empresa “Pipoca Integral, Lda” tinha um saldo de RFAI que transitou para o período seguinte (C716 do Q074) de € 380.000,00, dos quais € 80.000,00 correspondem ao RFAI obtido em 2013, e € 300.000,00 ao RFAI obtido em 2017.

Período de tributação de 2018

- Neste período apurou um novo RFAI de € 50.000,00. Admitindo que pode deduzir € 70.000,00 à coleta, o preenchimento do Q074 deve ser o seguinte:

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2018

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
	741	2013		80 000,00		70 000,00	10.000,00
	742	2017		300.000,00			300.000,00
	742	2018			50 000,00		50 000,00
TOTAL				380 000,00	50 000,00	70.000,00	360 000,00

Período de tributação de 2019

- Neste período, considerando que o RFAI de 2013 só pode ser deduzido à coleta de IRC do próprio período de tributação e dos cinco períodos de tributação seguintes, o mesmo já não pode ser utilizado em 2019, pelo que, neste período, tal facto deve ficar refletido no Q074 na coluna 03 (saldo caducado).
- Admita-se que o montante da coleta do IRC apurada lhe permite uma dedução de € 200.000,00.

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de **2019**

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
	741	2013	10.000,00				
	742	2017		300.000,00		200.000,00	100.000,00
	742	2018		50.000,00			50.000,00
TOTAL			10.000,00	350.000,00		200.000,00	150.000,00

B) Preenchimento do quadro 074 e subquadro 074-A do Anexo D pelas sociedades tributadas pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS)

- Vamos considerar um grupo de sociedades tributado em 2018 pelo RETGS, constituído por três sociedades, a **sociedade dominante** “Pipoca Salgada, Lda” (NIF 555 555 555) e **duas sociedades dominadas** “Pipoca Doce Lda” (NIF 500 000 000) e “Pipoca Saltitona Lda” (NIF 599 999 999) não usufruindo esta última de qualquer benefício fiscal.

Sociedade “Pipoca Doce, Lda” (NIF 500 000 000)

- Em 31 de dezembro de 2017, a sociedade dominada “Pipoca Doce, Lda” tinha um saldo de RFAI que transitou para o período seguinte (C716 do Q074) de € 380.000,00, dos quais € 80.000,00 correspondem ao RFAI obtido em 2013, e € 300.000,00 ao RFAI obtido em 2017.

Período de tributação de 2018

- Neste período a sociedade tem direito a um novo RFAI de € 50.000,00.
- Por estar enquadrada no regime especial de tributação dos grupos de sociedades, além de preencher o quadro 074 nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º do CIRC, é necessário preencher o subquadro 074-A numa ótica de utilização efetiva do benefício fiscal na esfera do grupo a que pertence.

Admita-se que a sociedade apurou, neste período de tributação, uma coleta de IRC no valor de € 140.000,00. Porém, a coleta do grupo permite uma dedução de € 180.000,00 relativamente a esta sociedade.

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de **2018** da sociedade dominada “Pipoca Doce, Lda”

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte

		benefício				
	741	2013		80 000,00		70 000,00
	742	2017		300.000,00		
	742	2018			50 000,00	
	TOTAL			380 000,00	50 000,00	70.000,00
						10.000,00
						300.000,00
						50 000,00
						360 000,00

Q074-A do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2018 da sociedade dominada “Pipoca Doce, Lda”

01	02	03	04	05	06	07
Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado real na declaração do grupo	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	Dotação do período na declaração do grupo	Dedução utilizada na declaração do grupo	Saldo que transita para período seguinte na declaração do grupo
741	2013		80 000,00		80 000,00	
742	2017		300.000,00		100.000,00	200.000,00
742	2018			50 000,00		50 000,00
	TOTAL		380 000,00	50 000,00	180.000,00	250 000,00

Período de tributação de 2019

- Neste período, considerando que o RFAI de 2013 só pode ser deduzido à coleta de IRC do próprio período de tributação e dos cinco períodos de tributação seguintes, o mesmo já não pode ser utilizado em 2019, pelo que, neste período, tal facto deve ficar refletido no quadro 074 na coluna 03 (saldo caducado).

Saliente-se que na esfera do grupo o RFAI de 2013 foi totalmente utilizado em 2018, pelo que não é preenchida a coluna 03 no Q074-A.

- Admita-se que a coleta da sociedade só permite a dedução de € 200.000,00.
- Por outro lado, a declaração do grupo apresenta um prejuízo fiscal, o que impede qualquer dedução de RFAI.

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2019 da sociedade dominada “Pipoca Doce, Lda”

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
	741	2013	10.000,00				
	742	2017		300.000,00		200.000,00	100.000,00
	742	2018		50 000,00			50 000,00
	TOTAL		10.000,00	350 000,00		200.000,00	150 000,00

Q074-A do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2019 da sociedade dominada “Pipoca Doce, Lda”

01	02	03	04	05	06	07
----	----	----	----	----	----	----

Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado real na declaração do grupo	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	Dotação do período na declaração do grupo	Dedução utilizada na declaração do grupo	Saldo que transita para período seguinte na declaração do grupo
742	2017		200.000,00			200.000,00
742	2018		50.000,00			50 000,00
TOTAL			250 000,00			250 000,00

Sociedade “Pipoca Salgada, Lda” (NIF 555 555 555)

- Em 31 de dezembro de 2017, esta sociedade, a título individual, tinha um saldo de € 20.000,00, referente a RFAI de 2017, que transitou para o período de tributação seguinte (C716 do Q074) (não obstante, na esfera do grupo, ficou por utilizar do período anterior um montante de RFAI de € 45.000,00).

Período de tributação de 2018

- Neste período a sociedade tem direito a um novo RFAI de € 30.000,00.
- Por estar enquadrada no regime especial de tributação dos grupos de sociedades, além de preencher o quadro 074 nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º do CIRC, é necessário preencher o subquadro 074-A numa ótica de utilização efetiva do benefício fiscal na esfera do grupo a que pertence.
- A sociedade, a título individual, apurou neste período de tributação uma coleta de IRC no montante de € 20.000,00. Relativamente a esta sociedade, a coleta do grupo permite uma dedução de € 15.000,00.

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de **2018** da sociedade “Pipoca Salgada, Lda” (a título individual)

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
	742	2017		20.000,00		10.000,00	10.000,00
	742	2018			30 000,00		30 000,00
TOTAL				20 000,00	30 000,00	10.000,00	40 000,00

Q074-A do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de **2018** da sociedade “Pipoca Salgada, Lda” (a título individual, mas no âmbito do RETGS)

01	02	03	04	05	06	07
Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado real na declaração do grupo	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	Dotação do período na declaração do grupo	Dedução utilizada na declaração do grupo	Saldo que transita para período seguinte na declaração do grupo
742	2017		45.000,00		15.000,00	30.000,00

742	2018			30.000,00		30.000,00
TOTAL			45.000,00	30.000,00	15.000,00	60.000,00

Período de tributação de 2019

- Neste período, a sociedade apurou um novo RFAI, no montante de € 25.000,00.
- A coleta apurada ascendeu a € 20.000,00.

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de **2019** da sociedade “Pipoca Salgada, Lda” (a título individual)

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
	742	2017		10.000,00		10.000,00	
	742	2018		30.000,00			30.000,00
	742	2019			25.000,00		25.000,00
TOTAL				40.000,00	25.000,00	10.000,00	55.000,00

Q074-A do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de **2019** da sociedade “Pipoca Salgada, Lda” (a título individual, mas no âmbito do RETGS)

01	02	03	04	05	06	07
Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado real na declaração do grupo	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	Dotação do período na declaração do grupo	Dedução utilizada na declaração do grupo	Saldo que transita para período seguinte na declaração do grupo
742	2017		30.000,00			30.000,00
742	2018		30.000,00			30.000,00
742	2019			25.000,00		25.000,00
TOTAL			60.000,00	25.000,00		85.000,00

Declaração do grupo

- **A nível de grupo**, a sociedade dominante “Pipoca Salgada, Lda” tem de refletir, no Q074 da declaração de rendimentos entregue nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 120.º do CIRC, a utilização efetiva dos benefícios fiscais na esfera do grupo.

Período de tributação de 2018

Q074 do Anexo D da declaração de grupo de **2018** apresentada pela sociedade dominante “Pipoca Salgada, Lda”

744	01	02	03	713	714	715	716
-----	----	----	----	-----	-----	-----	-----

NIF da sociedade individual	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
500000000	741	2013		80.000,00		80.000,00	
500000000	742	2017		300.000,00		100.000,00	200.000,00
500000000	742	2018			50.000,00		50.000,00
555555555	742	2017		45.000,00		15.000,00	30.000,00
555555555	742	2018			30.000,00		30.000,00
TOTAL				425.000,00	80.000,00	195.000,00	310.000,00

Período de tributação de 2019

- Muito embora o grupo não tenha apurado coleta em 2019, não podendo, por isso, deduzir o RFAI, a sociedade dominante continua obrigada a preencher o Q074, para efeitos de validação de saldos.

Q074 do Anexo D da declaração de grupo de **2019** apresentada pela sociedade dominante “Pipoca Salgada, Lda”

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
500000000	742	2017		200.000,00			200.000,00
500000000	742	2018		50.000,00			50.000,00
555555555	742	2017		30.000,00			30.000,00
555555555	742	2018		30.000,00			30.000,00
555555555	742	2019			25.000,00		25.000,00
TOTAL				310.000,00	25.000,00		335.000,00

Consideremos agora, **numa hipótese alternativa**, que a sociedade “Pipoca Doce, Lda” **sai do grupo com efeitos a 1 de janeiro de 2019**, por alienação da participação, passando a ser tributada pelo regime geral.

Período de tributação de 2019

- A sociedade “Pipoca Doce, Lda”, ao preencher o quadro 074, tem de indicar no campo 713 (saldo não deduzido no período anterior), não o saldo que constava do campo 716 do quadro 074 de 2018 (€ 360.000,00), mas sim o saldo do benefício que constava do campo 07 do subquadro 074-A de 2018 (€ 250.000,00), ou seja, tem de considerar como saldo inicial de 2019 o saldo não utilizado (e ainda não caducado) na esfera do grupo.
- A sociedade “Pipoca Salgada, Lda” apenas vai incluir no quadro 074 da **declaração do grupo** os elementos respeitantes ao seu próprio NIF, uma vez que a outra sociedade que integra o perímetro do grupo (Pipoca Saltitona, Lda.) não usufruiu de quaisquer benefícios fiscais.

Quadro 076 – Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI II) previsto no artigo 16.º e Anexo V da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho

- Podem beneficiar do CFEI II, os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as condições referidas no artigo 2.º do Anexo V da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

A dedução é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021, até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.

No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de julho de 2020, são despesas relevantes para efeitos da dedução em questão as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do referido período até ao final do décimo segundo mês seguinte.

Aplicando-se o **regime especial de tributação de grupos de sociedades**, a dedução prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Anexo V da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho:

- Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;
- É feita até 70 % do montante mencionado anteriormente e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 70 % da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

A importância que não possa ser deduzida nestes termos, pode sê-lo, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação subsequentes.

- O **quadro 076** destina-se a inscrever o benefício designado por Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI II), a que anteriormente se fez referência.
- Neste quadro são inscritas tantas linhas quantos os NIF a identificar no campo 01 e os períodos a identificar no campo 02.
- O campo 01 é apenas preenchido pela sociedade dominante na **declaração do grupo** e destina-se a evidenciar os NIF de todas as sociedades dominadas que integram o grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS).
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que se adquiriu o direito ao benefício.
- No campo 722 é inscrito o montante do saldo não deduzido no período anterior.
- No campo 723 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação a que respeita a declaração (dotação do período).
- No campo 724 é inscrito o montante deduzido à coleta, por período a que respeita o benefício.
- No campo 725 é inscrito o saldo não deduzido no período e que transita para o período seguinte.

No caso da **declaração de grupo** de sociedades a entregar pela sociedade dominante, o período a inscrever no campo 02 e os montantes a inscrever nos campos 722 a 725 devem corresponder aos montantes evidenciados no quadro 076-A das sociedades dominadas.

- O **subquadro 076-A** é apenas preenchido, nas declarações individuais das sociedades que integram o perímetro de um grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), para evidenciar a utilização dos seus benefícios fiscais na coleta do grupo e apurar os saldos que transitam para o período de tributação seguinte.
- No campo 01 é/são identificado(s) o(s) período(s) de tributação em que foi adquirido o direito ao benefício (2020 ou 2021).
- No campo 02 é inscrito o montante do saldo não deduzido no período anterior.
- No campo 03 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação a que respeita a declaração (dotação do período).
- No campo 04 é inscrito o montante deduzido à coleta, por período a que respeita o benefício.
- No campo 05 é inscrito o saldo do benefício que transita para o período seguinte.

No caso da **declaração de sociedade dominada** que integra um grupo de sociedades, o período a inscrever no campo 01 e os montantes a inscrever nos campos 02 a 05 devem corresponder aos montantes evidenciados no quadro 076 da declaração do grupo.

- O quadro 076 destina-se também a inscrever o benefício designado por Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI), criado pela Lei n.º 49/2013, de 16 de julho, em declarações a entregar para períodos de tributação inferiores a 2019.

Este benefício é **apenas aplicável** às despesas de investimento elegíveis que tenham sido efetuadas entre 1 de junho de 2013 e 31 de dezembro de 2013. A importância que não pôde ser deduzida à coleta de IRC respeitante ao período de tributação de 2013 pode sê-lo, nas condições estabelecidas no artigo 3.º da referida Lei, nos cinco períodos de tributação subsequentes. Sobre este benefício, recomenda-se a leitura da Circular n.º 6/2013, de 17 de julho.

Quadro 079 – Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica (IFPC)

- O **quadro 079** destina-se a inscrever os valores relativos ao incentivo fiscal à produção cinematográfica (IFPC) (art.º 59.º-F do EBF e Portaria n.º 89.º-A/2017, de 19 de abril).

Este benefício foi revogado pela Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, que cria o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, estabelecendo um novo regime de apoio à produção cinematográfica e audiovisual.

Face ao artigo 16.º deste diploma, o benefício previsto no artigo 59.º-F do EBF só se aplica aos projetos concluídos até 31 de dezembro de 2017 e, bem como, aos projetos não concluídos até essa data mas aprovados na parte relativa às despesas realizadas até 31 de dezembro de 2017.

Podem beneficiar deste incentivo os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais, os quais podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado de acordo com o artigo 90.º do Código do IRC, o valor correspondente a 20 % das despesas de produção cinematográfica realizadas em território nacional e elegíveis para efeitos do presente incentivo.

À percentagem de dedução referida anteriormente pode ser aplicada uma majoração, até um máximo de 25 %, no caso de obras com versão original em língua portuguesa e de obras com especial relevância cultural ou cuja produção tenha um impacto muito significativo na cinematografia nacional.

A referida Portaria regula o procedimento de atribuição do incentivo, sendo necessário o reconhecimento provisório, previamente à realização das despesas, por parte do I.C.A., I.P. Após a conclusão da obra e do relatório de auditoria e certificação de contas por um revisor oficial de contas, nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 89.º-A/2017, de 19 de abril, deve ser apresentado o pedido de reconhecimento definitivo.

Havendo despesas em mais do que um período, o sujeito passivo deve requerer, para efeitos de dedução à coleta dos respetivos períodos, o reconhecimento provisório revisto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 18.º da referida portaria, podendo as despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no período de tributação em que forem realizadas, ser deduzidas até ao período da conclusão da obra.

A parte do montante que não possa ser deduzida à coleta é objeto de reembolso nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 19.º da mesma portaria.

Ao invés, verificando-se que o montante deduzido à coleta é superior ao que resulta das despesas elegíveis após o reconhecimento definitivo pelo I.C.A., I.P., é adicionado ao valor do IRC do período de conclusão da obra o IRC que deixou de ser liquidado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

O incentivo não pode ser superior a € 4.000.000,00 por obra cinematográfica.

- No campo 790 deve ser identificado o número do processo de candidatura atribuído pelo Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I.P.), o qual é constituído por 8 dígitos numéricos separados por um ponto. Os primeiros 4 algarismos identificam a entidade e os últimos 4, o projeto. Exemplo: 3456.9506.
- Os campos 791 e 792 destinam-se a declarar as datas de início e de conclusão da obra cinematográfica, no formato da data ano-mês-dia, no período de tributação em que tal ocorra.
- No campo 794 deve ser inscrito o montante do incentivo fiscal do período, apurado nos termos do artigo 59.º-F do EBF.
- No campo 795 deve ser inscrito o montante do incentivo fiscal a deduzir à coleta do período.

- O campo 797 só pode ser preenchido no período de conclusão da obra, e destina-se a inscrever apenas a parte do valor apurado nos termos do n.º 10 do art.º 59.º-F do EBF, que não tenha sido deduzido à coleta até à conclusão da obra, e após o reconhecimento definitivo por parte do I.C.A., I.P.
- O valor inscrito no campo 798 deve ser transportado para o campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.

Quadro 079-A – IFPC – Incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual - encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos e motociclos, excluídos de tributação autónoma nos termos do art.º 59.º-H do EBF

- Este quadro destina-se a inscrever o montante dos encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos e motociclos, pelos sujeitos passivos no exercício da atividade de produção cinematográfica e audiovisual desenvolvida com o apoio do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, os quais, por força do disposto no artigo 59.º-H do Estatuto dos Benefícios Fiscais, estão afastados da tributação autónoma prevista no n.º 3 do artigo 88.º do CIRC.

Em cada um dos campos deste quadro deve ser indicado o montante dos encargos, em conformidade com o tipo da viatura e o respetivo custo de aquisição.

Quadro 0710 e 0710-A – Incentivo Fiscal à Recuperação – IFR (artigo 307.º e anexo III da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

- Podem beneficiar do Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação, os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as condições previstas no artigo 2.º do referido regime, aprovado pelo artigo 307.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.
- Considera-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração, para efeitos do regime, as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.
- São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação efetuadas nos períodos referidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º do presente regime, designadamente:
 - As despesas com projetos de desenvolvimento;
 - As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.
- Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do regime, o benefício fiscal a conceder corresponde a uma dedução à coleta de IRC das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022. O montante acumulado máximo das

despesas de investimento elegíveis é de € 5.000.000, por sujeito passivo, sendo a dedução efetuada de acordo com as seguintes regras:

- a) 10 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
 - b) 25 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior.
- Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do regime, no caso dos sujeitos passivos com início de atividade em períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2019, o cálculo referido anteriormente é efetuado da seguinte forma:
 - a) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2019, o cálculo da média aritmética simples é efetuado com referência aos dois períodos de tributação anteriores;
 - b) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2020, o cálculo da média aritmética simples é efetuado com referência ao período de tributação anterior;
 - c) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021, é apenas aplicável a alínea a) do ponto anterior.
 - A dedução é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2022, até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.
 - A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores pode sê-lo, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação subsequentes.
 - Devem observar-se, ainda, as restantes condições que estabelecem o Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação não referidas nas presentes instruções.

Preenchimentos dos quadros 0710 e 0710.A

- No campo A deve ser declarado o montante das despesas de investimentos elegíveis no período.
- No campo B deve ser declarado o montante da média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores, devendo observar-se as regras especiais supra referidas no caso de sujeitos passivos que tenham iniciado a atividade nos períodos de 2019, 2020 ou 2021.
- O campo 01 do quadro 0710 é apenas preenchido pela sociedade dominante na **declaração do grupo** e destina-se apenas a evidenciar os NIF de todas as sociedades com benefícios desta natureza que integram o grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades. Todos os restantes campos deste quadro são preenchidos por todas as sociedades beneficiárias do IFR.
- No campo 02 do quadro 0710 é inscrito o montante do saldo não deduzido no período anterior.

- No campo 03 do quadro 0710 é inscrito o montante total do incentivo fiscal apurado, de acordo com as regras referidas no n.º 2 do artigo 3.º do anexo III da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.
- No campo 04 do quadro 0710 é inscrito o montante deduzido à coleta no período de tributação, tendo em conta a limitação prevista no n.º 4 do artigo 3.º do Anexo III da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (70% da coleta). Caso seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), a sociedade dominante deve ainda observar as limitações previstas no n.º 6 dessa disposição.
- No campo 05 do quadro 0710 é inscrito o do saldo do incentivo fiscal que não pôde ser deduzido e que transita para o período seguinte.
- **O subquadro 0710-A é apenas preenchido, nas declarações individuais das sociedades** que integram o perímetro de um grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), para evidenciar a movimentação dos seus benefícios fiscais na coleta do grupo e apurar o saldo que transita para o período de tributação seguinte.
- No campo 01 do quadro 0710-A é inscrito o montante do saldo não deduzido no período anterior.
- No campo 02 do quadro 0710-A é inscrito o montante do incentivo fiscal apurado, de acordo com as regras referidas no n.º 2 do artigo 3.º do anexo III da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.
- No campo 03 do quadro 0710-A é inscrito o montante deduzido à coleta do grupo no período de tributação. A sociedade dominada deve inscrever neste campo o valor efetivamente deduzido à coleta do grupo, observando as limitações previstas no n.º 6 do artigo 3.º do Anexo III da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.
- No campo 04 do quadro 0710-A é inscrito o do saldo do incentivo fiscal que não pôde ser deduzido e que transita para o período seguinte.

Exemplo I:

Um sujeito passivo de IRC realizou no período de tributação, despesas elegíveis no montante de € 100.000,00.

A média aritmética das despesas elegíveis dos três períodos de tributação anteriores foi de € 60.000,00.

Dedução:

$$10\% \times € 60.000,00 = € 6.000,00$$

$$25\% \times € 40.000,00^* = € 10.000,00$$

$$* € 100.000,00 - € 60.000,00 = € 40.000,00$$

$$\text{Total da dedução} = € 16.000,00 \text{ (€ 10.000,00 + € 6.000,00)}$$

Exemplo II:

Um sujeito passivo de IRC realizou no período de tributação, despesas elegíveis no montante de € 50.000,00.

A média aritmética das despesas elegíveis dos três períodos de tributação anteriores foi de € 60.000,00.

Dedução:

10% x € 50.000,00 = € 5.000,00

Total da dedução = € 5.000,00

Quadro 075 – Outras deduções à coleta

- O campo 717 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, face ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/M, de 22/01.
- No campo 726 devem ser declarados os lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos na Região Autónoma dos Açores que são deduzidos à coleta, até ao limite da mesma, nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro.

Relativamente ao período de tributação de 2022, o artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, vem estabelecer quais os setores de atividade/tipos de investimento que podem aproveitar do referido benefício.

- O campo 718 deve ser preenchido quer para o período de tributação de 2011, quer para os períodos de tributação posteriores, ao abrigo, respetivamente, do n.º 6 do artigo 35.º, do n.º 5 do artigo 36.º e do n.º 6 do artigo 36.º-A, todos do EBF.
- No campo 727 as PME, tal como são definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes (DLRR) nos termos do artigo 30.º do CFI, aprovado pelo Decreto-Lei 162/2014, de 31 de outubro, com a redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, no prazo de quatro anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

Para efeitos da dedução, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 12.000.000,00 por sujeito passivo.

Este montante era de € 5.000.000,00 na redação inicial do Código Fiscal do Investimento, tendo passado para € 7.500.000,00 com a redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e para € 10.000.000,00 com a redação dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

A **dedução** é feita até à concorrência de 25% da coleta do IRC.

No caso dos sujeitos passivos que **sejam micro e pequenas empresas**, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, a dedução é feita até à concorrência de 50 % da coleta do IRC, para os períodos de 2018 e seguintes.

Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em **territórios do interior**, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas (PME), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável uma majoração de 20 % à dedução máxima prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Código Fiscal do Investimento. Neste caso, **o montante a inscrever no campo 727 deve incluir a majoração prevista no n.º 4 do artigo 41.º-B do EBF.**

Uma vez que o montante da majoração está sujeito ao **limite de minimis**, a referida majoração deve ser inscrita no campo 904-F do quadro 09 do presente anexo.

- No campo 728 é de inscrever o valor correspondente à dedução de 50% à coleta do IRC respeitante à atividade desenvolvida na zona franca industrial, a que se refere o n.º 6 do art.º 36.º-A do EBF.

Quadro 077 – Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora

Este quadro deve ser **preenchido pela sociedade beneficiária**, quando aproveita de benefícios fiscais que lhe tenham sido transmitidos em operações de fusão, cisão ou de entradas de ativos a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º do CIRC e que operem por dedução à coleta.

Os montantes de tais benefícios devem ser inscritos de acordo com o código e benefício identificados na tabela seguinte.

Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora		
Cód. do benefício	Descrição do benefício	NIF da sociedade fundida/cindida/contribuidora
001	Estatuto dos Benefícios Fiscais (ex-art.º 41.º) e Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de outubro	
002	Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro	
003	Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro	
004	Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de junho	
005	Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro (art.º 9.º)	
006	Código Fiscal do Investimento na RAM aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho)	
731	Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto	

732	Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro	
733	Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro	
734	Código Fiscal do Investimento na R. A. da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho	
741	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento [Lei n.º 10/2009, de 10 de março (sucessivamente prorrogada) e art.ºs 26.º a 32.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro]	
742	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento (art.ºs 22.º a 26.º do CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro)	
743	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento na Região Autónoma da Madeira - Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho)	
724	Crédito fiscal extraordinário ao investimento (Lei n.º 49/2013, de 16 de julho) e Crédito fiscal extraordinário ao Investimento aprovado pelo artigo 16.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho (CFEI II)	
IFR	Incentivo fiscal à recuperação - IFR (artigo 307.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)	
720		

- No campo 729 é identificado o(s) NIF da(s) sociedade(s) fundida(s) ou cindida(s) ou da(s) sociedade(s) contribuidora(s).
- No campo 01 é selecionado o(s) diploma(s) legal(is) identificado(s) no quadro acima.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que o benefício foi usufruído pela sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora, por diploma legal.
- No campo 730 é inscrito o saldo do(s) benefício(s) transmitido(s) pela(s) sociedade(s) fundida(s), cindida(s) ou contribuidora(s) no período anterior ao da realização da operação.
- No campo 731 é inscrito o montante da dotação do período, caso a operação de fusão, cisão ou entrada de ativos não produza efeitos retroativos ao início do período, a dotação desse período, pertencente à sociedade fundida, cindida ou contribuidora e que é transmitida para a sociedade incorporante ou beneficiária, deve ser inscrita neste campo.

Quadro 078 – Incentivos sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais (CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro)

Este quadro só deve ser preenchido para os **períodos de tributação de 2015 e 2016**, relativamente aos benefícios fiscais cujo direito seja adquirido nestes períodos.

O quadro destina-se ao apuramento dos limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI (n.º 1 do artigo 43.º do CFI).

No caso de a empresa usufruir também da DLRR, deve ser indicado neste quadro o montante do respetivo incentivo.

Se a empresa usufruir exclusivamente da DLRR e ou de incentivos financeiros, este quadro não deve ser preenchido.

Neste quadro, deverá ser preenchida uma linha por cada projeto de investimento, o qual pode abranger despesas relevantes de um período de três anos na mesma região NUTS 3, a contar da data de início dos trabalhos.

- Campo 746 – Neste campo deve ser indicado o código do benefício fiscal:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO
071	Benefícios fiscais contratuais ao investimento (ex-art.º 41.º, n.º 1 do EBF, art.ºs 15.º a 21.º do CFI (revogado), art.ºs 2.º a 21.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10 e e art.ºs 2.º a 21.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06);
741	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento [Lei n.º 10/2009, de 10 de março (sucessivamente prorrogada) e art.ºs 26.º a 32.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro];
742	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento (art.ºs 22.º a 26.º do CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro); e
743	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento na Região Autónoma da Madeira - Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho).
727	DLRR - Dedução por lucros retidos e reinvestidos pelas PME (art.ºs 27.º a 34.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10 e art.ºs 27.º a 34.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06)

- Campo 735 – Neste campo deve ser indicada a região elegível onde foram efetuadas as aplicações relevantes, região essa que tem de constar no mapa referido no artigo 43.º do CFI.
- Campo 736 – Neste campo deve ser indicado o código CAE – Rev. 3 relativo à atividade a que se destinou o investimento inicial (art.º 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro).
- Campo 737 – Este campo destina-se a inscrever o montante das aplicações relevantes que se enquadrem no âmbito de um investimento inicial.

O conceito de **investimento inicial** encontra-se previsto no n.º 2 do artigo 4.º do CFI e na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

Nos termos dos normativos indicados, consideram-se investimentos iniciais:

- Os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento;
- O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente;
- A diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.

Ainda no que respeita ao conceito de investimento inicial, deve ter-se em atenção o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 94/2015, de 27 de março e na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

Salienta-se que as mesmas aplicações relevantes não podem beneficiar cumulativamente do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI (art.ºs 13.º e 24.º do CFI).

Relativamente ao **regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo**, este campo 737 deve ser preenchido quando o contrato seja assinado em 2015 ou em 2016 e não tenham sido realizadas aplicações relevantes no âmbito do respetivo projeto em períodos de tributação anteriores a 2015, devendo ser indicado o montante total das aplicações relevantes do projeto de investimento.

No que se refere ao **RFAI**, este campo deve ser inscrito no período de tributação em que foram efetuadas as aplicações relevantes que sejam consideradas como «*investimento realizado*» tal como se encontra definido nos números 5 e 6 do artigo 22.º do CFI, devendo as grandes empresas ter, também, em atenção o disposto no n.º 7.

Relativamente à **DLRR**, o campo 737 deve ser preenchido no período de tributação em que a empresa (PME) utiliza o benefício fiscal, indicando o montante das aplicações relevantes que se compromete a realizar no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º do CFI.

- O campo 738 destina-se a indicar a totalidade dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo no âmbito do projeto e do RFAI, em sede de IRC, e o montante do benefício fiscal de IRC relativo à DLRR.
- O campo 739 destina-se a inscrever os restantes benefícios fiscais (IMT, IMI e Imposto do Selo) concedidos no âmbito dos regimes contratuais e do RFAI.
- No campo 740 são indicados os incentivos não fiscais atribuídos aos projetos/investimentos referidos no ponto anterior.
- No campo 741 é inscrita a soma dos benefícios fiscais e dos não fiscais.

Quadro 078-A – Incentivos sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais (CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro)

Instruções gerais

Este quadro só deve ser preenchido para os **períodos de tributação de 2017 e seguintes**, relativamente aos benefícios cujo direito tenha sido adquirido nos períodos de tributação de 2014 e seguintes, com observância do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, que aprovou o novo Código Fiscal do Investimento.

Assim:

- No caso dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo devem ser indicados os projetos de investimento cujas candidaturas tenham sido apresentadas a partir de 1 de julho de 2014, inclusive;
- No caso do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) devem ser indicados os investimentos efetuados nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2014 cujo benefício (fiscal ou fiscal e financeiro) esteja ainda a ser utilizado/usufruído no período de tributação de 2017.

No entanto, os investimentos relevantes para efeitos de RFAI que tenham sido realizados entre o início do período de tributação de 2014 e 30 de junho de 2014 ficam sujeitos, para efeitos do apuramento do limite máximo dos benefícios concedidos, às regras previstas no artigo 32.º do “antigo” CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Sem prejuízo da especificidade referida no parágrafo anterior para o RFAI, este quadro destina-se ao apuramento da intensidade dos auxílios regionais atingida pela empresa, com base no montante total dos auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento, provenientes de todas as fontes (incentivos financeiros usufruídos e benefícios fiscais utilizados), por forma a verificar se não foi excedido o limite máximo de auxílio regional a que se refere o artigo 43.º do CFI (cf. art.º 10.º do CFI e art.º 6.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março, n.ºs 5 a 7 do art.º 23.º do CFI e art.ºs 4.º e 10.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, e art.º 31.º do CFI).

Deve preencher este quadro o sujeito passivo que beneficie de incentivos fiscais ou financeiros e fiscais ao investimento, com finalidade regional.

Se o sujeito passivo usufruir dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), independentemente de beneficiar ou não de incentivos financeiros com finalidade regional, deve preencher este quadro.

Caso o sujeito passivo usufrua **exclusivamente de incentivos financeiros e ou da DLRR não** deve preencher este quadro.

Porém, se o sujeito passivo **usufruir da DLRR** e, relativamente às mesmas aplicações relevantes, **beneficiar também do regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo ou do RFAI**, terá, também, de ser incluída, neste quadro, a informação relativa à DLRR.

Salienta-se que a **DLRR** constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento a favor de **micro, pequenas e médias empresas**, tal como são definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003 (cf. art.ºs 27.º e 28.º do CFI).

Este quadro 078-A é decomposto em três subquadros:

078-A1 - Informação relativa a projetos de investimento de âmbito regional;

078-A2 – Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados – Valores do período de tributação;
e

078-A3 – Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados – Valores atualizados acumulados.

Este quadro 078-A não pode ser preenchido quando se tratar de declaração de grupo (campo 1 do quadro 04.2. da declaração modelo 22). Não obstante, a sociedade dominante deve preencher no campo 372 do quadro 10 da declaração de rendimentos do grupo o excedente de benefícios fiscais que apurar extra declaração, devendo constar do processo de documentação fiscal o cálculo efetuado.

Subquadro 078-A1 – Informação relativa a projetos de investimento de âmbito regional

Neste subquadro 078-A1 deve ser preenchida uma linha por cada projeto de investimento, assinalando no **campo 750** se se trata de um **projeto de investimento distinto** ou de um **projeto de investimento único**, de acordo com a definição que a seguir se indica.

Conceito de projeto de investimento distinto

Para efeitos destas instruções, considera-se **projeto de investimento distinto** aquele que é considerado isoladamente por não fazer parte de um projeto de investimento único.

Conceito de projeto de investimento único

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, considera-se que faz parte de um **projeto de investimento único** qualquer investimento inicial iniciado pelo **mesmo beneficiário num período de três anos** a contar da data do início dos trabalhos de um outro investimento relativamente ao qual tenham sido concedidos benefícios fiscais, ou qualquer outro auxílio de Estado com finalidade regional **na mesma região de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS)**.

Também se considera parte de um **projeto de investimento único** o investimento inicial iniciado por **qualquer empresa do mesmo grupo** num período de três anos a contar da data do início dos trabalhos

de um outro investimento relativamente ao qual tenham sido concedidos benefícios fiscais, ou qualquer outro auxílio de Estado com finalidade regional na mesma região de nível 3 da NUTS.

Nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março, e do n.º 7 do artigo 5.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, considera-se que duas ou mais empresas pertencem a um mesmo **grupo** quando, em resultado de uma relação de participação, de contrato, ou de outros factos, atuem como uma única entidade económica sujeita a um **controlo comum**.

Encontram-se abrangidas por este conceito as «empresas associadas» e as «empresas parceiras» a que se refere o artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Ainda que as aplicações relevantes realizadas por estas empresas (empresa que detém o controlo comum e associadas e/ou parceiras) integrem o conceito de projeto de investimento único, deve cada uma delas incluir neste quadro os dados referentes aos projetos de investimento que lhe digam respeito.

De notar que os benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, o RFAI e a DLRR apenas são aplicáveis relativamente a um investimento que se enquadre no conceito de **investimento inicial**.

Conceito de investimento inicial

O **conceito de investimento inicial** encontra-se previsto no n.º 2 do artigo 4.º do CFI e na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

Nos termos dos normativos indicados, consideram-se investimentos iniciais os investimentos relacionados com:

- A criação de um novo estabelecimento;
- O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente;
- A diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento;
- A alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.

Grandes empresas

Relativamente ao **regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e ao RFAI**, tratando-se de **empresas que não de enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas**, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, há a seguinte particularidade a observar:

Nas **regiões «c»**, ou seja, nas regiões elegíveis para auxílios nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia constantes do **quadro 2 da tabela do art.º 43.º do CFI** (ver Anexo à decisão relativa ao processo SA. 38571 (2014/N), no documento C (2014) 3576 final, da Comissão Europeia), apenas podem beneficiar dos referidos regimes os **projetos de investimento** que respeitem a uma **nova atividade económica**, ou seja, a investimentos em novos ativos fixos tangíveis e intangíveis relacionados com a criação de um novo estabelecimento, ou com a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou

uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento (cf. n.º 4 do art.º 4.º e n.º 7 do art.º 22.º, ambos do CFI).

Para efeitos do disposto nestes normativos, considera-se «a mesma atividade ou atividade semelhante» uma atividade que se insere na mesma classe, composta por quatro dígitos, da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev. 3), considerando-se ainda, para este efeito, as atividades compreendidas nas classes 5511 e 5512 como fazendo parte da mesma classe (cf. n.º 5 do art.º 5.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro).

Campos relativos ao projeto de investimento/incentivo

- **Campo 750** – Este campo destina-se a assinalar se o projeto de investimento que está a ser declarado é um projeto de investimento distinto ou se faz parte de um projeto de investimento único, conforme definições atrás apresentadas.
- **Campo 751** – Estando em causa benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo ou incentivos financeiros, deve ser indicado o número de candidatura ou de projeto atribuído pela entidade responsável pela análise da candidatura.

Tratando-se, exclusivamente, do RFAI ou do RFAI e da DLRR, deve ser indicado o código da tabela constante do **campo 746** do quadro 078, o qual deve conter o ano em que se realizaram as primeiras aplicações relevantes. Por exemplo, tratando-se de um investimento realizado em 2017 e que não beneficia de incentivos financeiros deve indicar: 7422017; no caso de se estar perante um projeto único que abrange um RFAI de 2015 a 2017 deve indicar 7422015.

- **Campos 752 e 753** – Devem ser indicados o mês e o período de tributação referentes, respetivamente, ao início e ao fim da realização do investimento.
- **Campo 754** – Deve ser indicado o tipo de investimento inicial em causa, de acordo com a seguinte tabela:

INVESTIMENTO INICIAL	
CÓDIGO	TIPO
001	Criação de um novo estabelecimento
002	Aumento da capacidade de um estabelecimento já existente
003	Diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento
004	Alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente

- **Campo 755** – Este campo é apenas preenchido quando tenham sido concedidos incentivos financeiros, devendo ser mencionada a designação oficial do incentivo financeiro concedido.

Campos relativos às aplicações relevantes previstas

- **Campo 756** – Neste campo deve ser indicada a região elegível onde foram ou vão ser efetuadas as aplicações relevantes, a qual tem de constar da tabela referida no artigo 43.º do CFI.

Chama-se a atenção que na região NUTS 3 (Grande Lisboa) só são elegíveis as Unidades Administrativas Locais (LAU) de Mafra, Loures, Vila Franca de Xira, S. João das Lampas e Terrugem.

- **Campo 757** – Neste campo deve ser indicado o **código CAE – Rev. 3 relativo à atividade económica a que se destinou ou destina o investimento inicial**.

A este propósito, no que se refere aos **benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo** e ao **RFAI**, ver a Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro. No que se refere à **DLRR**, ver o n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

De referir que o n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, estabelece que, para efeitos de determinação do âmbito sectorial estabelecido na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, aplicável ao RFAI por remissão do n.º 1 do artigo 22.º do CFI, são aplicáveis as definições relativas a atividades económicas estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho de 2014 (RGIC).

- **Campo 758** – Este campo destina-se a inscrever o **montante total previsto** das aplicações relevantes associadas ao projeto de investimento.

Para o correto preenchimento deste campo deve ter-se em atenção os conceitos de **investimento inicial** e de **projeto de investimento único** já referidos nas instruções gerais de preenchimento do Quadro 078-A.

Relativamente às **aplicações relevantes** salientam-se, ainda, os seguintes normativos:

- Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo: art.º 11.º do CFI e art.º 7.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março;
- RFAI: art.º 22.º do CFI e art.º 3.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro;
- DLRR: art.º 30.º do CFI e art.º 11.º da Portaria n.º 297/2015.

O regime de **benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo**, o **RFAI** e a **DLRR** não são cumuláveis, relativamente às mesmas aplicações relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza (n.ºs 1 dos art.ºs 13.º, 24.º e 31.º, todos do CFI).

Exceionalmente, porém, estabelecem os n.ºs 2 dos mesmos artigos que, relativamente às mesmas aplicações relevantes, **a DLRR** é cumulável com o regime de benefícios fiscais contratuais ou com o RFAI, desde, e na medida em que, não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis.

Relativamente ao **regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo**, este campo 758 deve ser preenchido quando a candidatura tenha sido apresentada a partir de 1 de julho

de 2014 ou em períodos de tributação posteriores e não tenham sido realizadas aplicações relevantes no âmbito do respetivo projeto anteriormente àquela data.

No que respeita à **DLRR**, este campo deve ser preenchido no período de tributação em que a empresa beneficiária (**microempresa ou PME**) utiliza o benefício fiscal, indicando o montante das aplicações relevantes que se compromete a realizar no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º do CFI a título de reinvestimento dos lucros retidos.

- **Campo 759** – Os montantes atualizados das aplicações relevantes previstas devem ser reportados aos seguintes momentos:

- **Da celebração do contrato** (cf. alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março), no caso de benefícios contratuais (financeiros e ou fiscais) ao investimento produtivo;

- **Da concessão** dos incentivos financeiros, ou seja, da data em que é conferido ao beneficiário o direito de receber o auxílio de acordo com o regime jurídico aplicável [cf. ponto 28) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho de 2014];

- **Termo do período de tributação em que foram realizadas as primeiras aplicações relevantes**, no caso do RFAI (sem a atribuição de incentivo financeiro) e nas situações em que o investimento seja considerado investimento único **e seja realizado durante vários períodos de tributação** (cf. subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º do CFI).

Relativamente ao **RFAI**, ainda que as aplicações relevantes sejam efetuadas, na sua totalidade, no período de tributação a que respeita a declaração, **há lugar ao preenchimento deste campo**, bem como dos **campos 761 e 762**, apesar de os montantes neles inscritos serem iguais.

Para efeitos de atualização dos valores das aplicações relevantes, deve observar-se o seguinte:

- No caso de projetos de investimento que beneficiem de incentivos financeiros e ou de benefícios fiscais contratuais, o preenchimento deste campo deve basear-se na informação que for prestada pelas entidades responsáveis pela atribuição e acompanhamento dos referidos incentivos/benefícios.

- Nos casos em que as aplicações relevantes beneficiem apenas do RFAI e ou da DLRR, a atualização pode ser efetuada utilizando a fórmula indicada nas instruções de preenchimento do **campo 766**, com as necessárias adaptações.

As taxas de atualização a utilizar são as publicadas num mapa, na página da Comissão Europeia, no seguinte endereço:

https://competition-policy.ec.europa.eu/state-aid/legislation/reference-discount-rates-and-recovery-interest-rates/reference-and-discount-rates_pt

Este mapa apresenta as taxas de atualização mensais aplicáveis em cada Estado membro da União Europeia, em vigor num determinado período, as quais foram calculadas de acordo com a Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização, publicada no Jornal Oficial da União Europeia 2008/C 14/02.

Subquadro 078-A2 – Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados – Valores do período de tributação

- **Campo 760** – Nas várias linhas deste campo, a informação a ser apresentada deve obedecer à mesma ordem constante do campo 782 do quadro 078-A1.

Campo relativo às aplicações relevantes realizadas

- **Campo 761** – Neste campo deve ser indicado o montante das **aplicações relevantes realizadas no período de tributação** a que respeita a Declaração Modelo 22.

Relativamente ao RFAI, este campo é preenchido no período de tributação em que sejam efetuadas as aplicações relevantes que possam ser consideradas como «**investimento realizado**» tal como se encontra definido nos n.ºs 5 e 6 do artigo 22.º do CFI.

- **Campo 762** – Neste campo deve ser inscrito o montante atualizado das **aplicações relevantes realizadas** no período de tributação. **Para efeitos de atualização, veja-se as instruções de preenchimento relativas ao campo 759.**

Campos relativos a incentivos financeiros usufruídos

- **Campo 763** – Neste campo é indicado o montante do incentivo financeiro usufruído no período de tributação, o qual corresponde à parcela do prémio de realização (isenção de reembolso) e ao montante da poupança de juros (montante dos juros que, caso fossem devidos, incidiriam sobre a parte do incentivo reembolsável), imputável a esse mesmo período.

Porém, **considerando**:

- i) Que as entidades que analisam as candidaturas a incentivos financeiros disponibilizam informação às entidades promotoras (sujeitos passivos do IRC) sobre o montante total previsional do Equivalente Subvenção Bruto (ESB) no período de tributação em que o incentivo é concedido, o qual pode ser diferente daquele em que as despesas são efetivamente realizadas;
- ii) As dificuldades em determinar o montante do incentivo financeiro imputável a cada período de tributação e que o objetivo de controlo da intensidade de auxílio ao investimento com finalidade regional se mostra assegurado,

os sujeitos passivos podem optar por indicar no campo 763 do Anexo D o valor total previsional do ESB apurado pelas entidades que analisaram a candidatura.

- **Campo 764** – Neste campo é indicado o montante do incentivo financeiro usufruído no período de tributação tal como indicado no **campo 763**, devidamente atualizado.

Para o preenchimento deste campo, veja-se as instruções constantes do **campo 759**, com as necessárias adaptações.

Campos relativos aos benefícios fiscais utilizados

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

- **Campo 765** – Neste campo é considerado o montante que foi deduzido à coleta de IRC no período de tributação, relativamente ao **benefício fiscal contratual ao investimento produtivo, ao RFAI e à DLRR**.

Havendo investimentos em diferentes regiões NUTS 2, ainda que a taxa máxima de auxílio seja a mesma, deve ser indicado o benefício de IRC utilizado que seja imputável a cada região NUTS 2, ou seja, aquele que, proporcionalmente, corresponder às aplicações relevantes efetuadas em cada região.

- **Campo 766** – O valor atualizado dos benefícios fiscais, em regra, deve ser reportado aos momentos indicados nas instruções de preenchimento do **campo 759**, sendo determinado com base nas taxas de atualização aplicáveis nos vários momentos em que os benefícios fiscais são utilizados (cf. alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 6.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março e alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 4.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro).

Para o cálculo do valor atual deve ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\sum_{t=1}^n \frac{Fct}{(1+i)^t}$$

ou seja:

$$\text{Valor atual} = \sum_{t=1}^n Fct / [(1+i)]^t$$

em que:

t é o número de períodos de tributação em que os benefícios fiscais são utilizados;

i é a taxa de atualização em vigor no termo do período de tributação em que o benefício fiscal é utilizado (ver endereço eletrónico da página da Comissão Europeia indicado no **campo 759**;

Fct é o valor (nominal) dos benefícios fiscais respeitante a cada um dos períodos de tributação em que são utilizados.

Imposto municipal sobre os imóveis (IMI)

- **Campo 767** – Neste campo inscreve-se o montante do **IMI** que, no período de tributação, deixou de ser pago por via do benefício atribuído.

No caso dos **benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo**, pode ser concedida isenção ou redução de IMI, durante a vigência do contrato, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 8.º do CFI.

Estando em causa o **RFAI**, a isenção ou a redução de IMI, por um período até 10 anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, é concedida nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 23.º do CFI ou do artigo 23.º-A do CFI.

- **Campo 768** – No caso dos **benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo**, o benefício do IMI utilizado no período de tributação deve ser atualizado, reportado ao momento da celebração do contrato (cf. alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março).

No caso do **RFAI**, o benefício fiscal de IMI concedido no período de tributação deve ser atualizado, reportado ao termo do ano de aquisição ou construção do imóvel (cf. subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro).

Relativamente à fórmula e à taxa de atualização, aplicam-se as instruções de preenchimento dos campos **766 e 759**, respetivamente.

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e Imposto do selo

- **Campos 769 e 770** – Estes campos destinam-se à inscrição do montante do IMT e do Imposto de Selo que deixaram de ser pagos no período de tributação, no âmbito dos benefícios em causa.

Dado que os referidos benefícios são utilizados no período de tributação da aquisição do imóvel, não há lugar à respetiva atualização.

Montante total atualizado dos benefícios usufruídos/utilizados

- **Campo 771** – O montante a inscrever neste campo corresponde ao somatório dos valores atualizados dos incentivos financeiros usufruídos e dos benefícios fiscais utilizados pelo sujeito passivo no período de tributação e que respeitem aos vários investimentos realizados no âmbito de um projeto de investimento distinto ou de um projeto de investimento único. Assim, o montante a inscrever neste campo corresponde à soma dos valores inscritos nos **campos 764, 766, 768, 769 e 770**.

Subquadro 078-A3 – Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados – Valores atualizados acumulados

Neste subquadro são inscritos os valores acumulados atualizados das aplicações relevantes realizadas, dos incentivos financeiros usufruídos e dos benefícios fiscais utilizados.

Atendendo a que o objetivo deste quadro é a determinação da intensidade de auxílio acumulada e do eventual excesso, **torna-se necessário indicar os valores acumulados atualizados, entre 2014 e o período de tributação a que respeita a declaração**, inclusive, tendo em atenção as disposições transitórias previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e referidas nas instruções gerais de preenchimento ao quadro 078-A.

- **Campo 772** – Nas várias linhas deste campo, a informação a ser apresentada deve obedecer à mesma ordem constante do campo 782 do quadro 078-A1 e campo 760 do quadro 078-A2.
- **Campos 773 a 778** – Nestes campos devem ser indicados os respetivos valores atualizados **acumulados, entre 2014 e o período de tributação a que respeita a Declaração Modelo 22**.
- **Campo 779** – O montante a inscrever neste campo corresponde à soma dos **campos 774 a 778**.
- **Campo 780** – **A intensidade de auxílio acumulada (em percentagem)** a inscrever neste campo, para o conjunto de investimentos (distintos ou únicos) realizados na mesma região NUTS 2, resulta do quociente entre o valor acumulado atualizado dos benefícios usufruídos/utilizados constante do **campo 779** e o valor total atualizado das **aplicações relevantes previstas** inscrito no **campo 759** do quadro 078-A1.

A partir do período de tributação (inclusive) em que se concluir o investimento, deve passar a constar do denominador desta fração o valor acumulado atualizado das aplicações relevantes efetivamente realizadas constantes do **campo 773**.

Existindo investimentos em várias regiões elegíveis da NUTS 2 com taxas máximas de auxílio diferenciadas, a intensidade de auxílio é aplicada a cada uma das regiões, não podendo o benefício global exceder o que resultar dessa aplicação, devendo ser preenchidas tantas linhas quantas as regiões NUTS 2 onde foi realizado o investimento.

- **Campo 781** – No(s) período(s) de tributação em que a percentagem apurada no **campo 780** for superior ao limite máximo aplicável aos auxílios de investimento com finalidade regional, é inscrito neste campo 781 o montante correspondente ao excesso [**campo 773 x (taxa inscrita no campo 780 – taxa máxima de auxílio)**], o qual é adicionado no campo 372 do Quadro 10 da Declaração modelo 22, para efeitos de apuramento do imposto a pagar ou a recuperar (cf. n.º 4 do art.º 4.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro).

De realçar que, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do CFI, os limites previstos na tabela referida no n.º 1 deste artigo são majorados em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as micro e pequenas empresas, exceto quanto a projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam € 50.000.000,00.

No caso de projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam este montante, independentemente da dimensão da empresa, aqueles limites estão sujeitos ao ajustamento em conformidade com o n.º 3 do ponto 19 das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional (OAR) (cf. n.º 3 do art.º 43.º do CFI).

Deve-se ter em especial atenção que os investimentos relevantes para efeitos de **RFAI** que tenham sido realizados entre o início do período de tributação de 2014 e 30 de junho de 2014 ficam sujeitos, para efeitos do apuramento do limite máximo dos benefícios concedidos, às regras previstas no **artigo 32.º do “antigo” CFI**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro. Este facto determina que toda a informação relativa ao montante atualizado das aplicações relevantes efetuadas no período indicado, bem como

os montantes atualizados dos correspondentes incentivos financeiros e fiscais, tenha de ser inscrita em linha autónoma.

Vejamos um exemplo de preenchimento do quadro 078-A do Anexo D da Declaração Modelo 22:

Exemplo:

A sociedade A, Lda., média empresa, cuja atividade consiste na fabricação de mobiliário de madeira para outros fins (CAE 31091) decidiu começar a fabricar mobiliário de cozinha (CAE 31020), prevendo, para o efeito, realizar na região Norte (NUTS 3 Grande Porto) um investimento em aplicações relevantes no montante total de € 8.000.000,00 (admita-se um valor atualizado de € 7.890.000,00).

Prevê-se que o investimento seja realizado entre março de 2017 e setembro de 2018, perfazendo os montantes, respetivamente, de € 2.000.000,00 e € 6.000.000,00 (considere-se os valores atualizados de € 1.980.000,00 e de € 5.910.000,00).

Admita-se, ainda, que a empresa financia o investimento através de recursos próprios, no montante de € 4.000.000,00 e de recursos externos no mesmo montante.

A empresa candidatou-se a **incentivos financeiros**, tendo-lhe sido concedido através do IAPMEI o montante reembolsável de € 4.000.000,00, podendo beneficiar de isenção de reembolso no montante de € 1.850.000,00 e de isenção de juros sobre a parte reembolsável no montante de € 150.000,00. Considere-se que, em termos atualizados, estes montantes correspondem a € 1.813.000,00 e € 147.000,00, respetivamente.

A **coleta de IRC** apurada em **2017** e **2018** foi, respetivamente, de € 300.000,00 e de € 1.200.000,00.

Em **2016**, a empresa beneficiou da **DLRR** no montante de € 50.000,00, comprometendo-se a efetuar em 2017 e 2018 um reinvestimento de € 500.000,00, correspondente ao montante dos lucros retidos. O reinvestimento foi concretizado em 2017 em aplicações relevantes elegíveis também para efeitos de RFAI.

Em **2017** a empresa usufruiu da **isenção de juros** no montante de € 30.500,00, a que corresponde o valor atualizado de € 30.000,00 e utilizou os seguintes benefícios fiscais:

- a) **IMT** - € 65.000,00
- b) **IMI** (anual) - € 1.500,00
- c) **RFAI** - € 150.000,00⁽¹⁾.

(1) O crédito de IRC relativo ao RFAI é de 25% das aplicações relevantes (relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 10.000.000,00), ou seja, de € 500.000 (= € 2.000.000 x 25%). No entanto, como o crédito do RFAI excede 50% da coleta (€ 150.000 = € 300.000 x 50%) a dedução a efetuar neste período está limitada a € 150.000, reportando para o período de tributação seguinte o remanescente (€ 350.000).

Em **2018** a empresa usufruiu da **isenção de juros** no montante de € 25.500,00, a que corresponde o valor atualizado de € 25.000,00 e utilizou os seguintes benefícios fiscais:

- a) **IMI** (anual) - € 1.500,00 (admita-se o valor atualizado de € 1.485,00)
- b) **RFAI** - € 950.000,00 ⁽²⁾ (admita-se um valor atualizado de € 942.000,00).

(2) Neste período de tributação a empresa pode deduzir à coleta de IRC todo o valor do RFAI reportado de 2017 e uma parcela do RFAI de 2018, isto é:

Reporte de 2017: € 350.000,00

RFAI de 2018: € 1.500.000 (= € 6.000.000 x 25%)

Coleta de 2018: € 1.200.000,00

Limite de dedução à coleta:

- Para o reporte de 2017:

- o Pode deduzir € 350.000, ou seja, a totalidade do reporte, dado ser inferior a 50% da coleta de 2018

- Para o RFAI de 2018:

- o Pode, apenas, deduzir € 600.000 (= € 1.200.000 x 50%)
- o A reportar: € 900.000 (= € 1.500.000 – € 600.000)

Montante total do RFAI utilizado em 2018: € 950.000 (= € 350.000 + € 600.000)

Perante a situação descrita, ter-se-á de apurar a intensidade de auxílio em cada período de tributação (2017 e 2018), devendo ter-se em conta o seguinte:

- A intensidade máxima de auxílio é de **35%** (= 25% + 10%, respetivamente da Região Norte NUTS 2 e majoração de média empresa);
- A intensidade de auxílio (em equivalente subvenção bruta) relativa aos incentivos financeiros (previstos) é apurada da seguinte forma:

Incentivos financeiros atualizados / Aplicações relevantes atualizadas

$$(\text{€ } 1.813.000 + \text{€ } 147.000) / (\text{€ } 1.980.000 + \text{€ } 5.910.000) = 24,8\%$$

- Assim, para os benefícios fiscais a empresa pode aproveitar até 10,2% (= 35% - 24,8%) da intensidade de auxílio.

Período de tributação de 2017

A intensidade de auxílio atingida neste período é a seguinte:

Incentivo financeiro usufruído atualizado + Benefícios fiscais utilizados atualizados / Aplicações relevantes previstas atualizadas

$$(\text{€ } 30.000 + \text{€ } 50.000 + \text{€ } 65.000 + \text{€ } 1.500 + \text{€ } 150.000) / \text{€ } 7.890.000 = \mathbf{3,76\%}$$

Período de tributação de 2018

A intensidade de auxílio acumulada até ao final deste período de tributação é a seguinte:

Incentivo financeiro usufruído acumulado atualizado + Benefícios fiscais utilizados acumulados atualizados / Aplicações relevantes atualizadas

$$(\text{€ } 30.000 + \text{€ } 25.000 + \text{€ } 50.000 + \text{€ } 65.000 + \text{€ } 1.500 + \text{€ } 1.485 + \text{€ } 150.000 + \text{€ } 942.000) / \text{€ } 7.890.000 = \mathbf{16,03\%}$$

NOTA: Nos períodos de tributação seguintes a empresa deve ir calculando a intensidade de auxílio conforme se procedeu para o período de tributação de 2018, ou seja, com base nos valores acumulados atualizados dos incentivos financeiros usufruídos e dos benefícios fiscais utilizados e tendo em conta o valor acumulado atualizado das aplicações relevantes efetivamente realizadas.

ALERTA: PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO DE 2021

Regime Extraordinário e Transitório de Incentivos à Manutenção de Postos de Trabalho (artigo 403.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)

Nos termos do artigo 403.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 295/2021, de 23 de julho, durante o período de 2021, para as grandes empresas com resultado líquido positivo no período de 2020 o acesso aos benefícios a seguir enumerados está condicionado à manutenção do nível de emprego, nos termos aí previstos:

- i) Remuneração convencional do capital social prevista no artigo 41.º-A do EBF;
- ii) Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II), previstos no Código Fiscal do Investimento; e
- iii) O Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), aprovado em anexo à Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Quadro 08 – Donativos previstos nos artigos 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que efetuaram donativos com relevância fiscal no período a que respeita a declaração.

- Para cada um dos donativos efetuados é necessário identificar o tipo de donativo, o NIF da entidade beneficiária e o respetivo valor **sem majoração**.
- Nos campos relativos ao tipo de donativo, é utilizada a seguinte codificação:
 - 01 – Estado – mecenato social (art.º 62.º);
 - 02 – Estado – mecenato cultural (art.º 62.º-B);
 - 03 – Estado – mecenato ambiental (art.º 62.º);
 - 04 – Estado – mecenato desportivo (art.º 62.º);
 - 05 – Estado – mecenato educacional (art.º 62.º);
 - 06 – Estado – mecenato cultural – contratos plurianuais (art.º 62.º-B);
 - 07 – Estado – mecenato ambiental – contratos plurianuais (art.º 62.º);
 - 08 – Estado – mecenato desportivo – contratos plurianuais (art.º 62.º);
 - 09 – Estado – mecenato educacional – contratos plurianuais (art.º 62.º);
 - 10 – Mecenato social (art.º 62.º, n.º 3);
 - 11 – Mecenato social – apoio especial (art.º 62.º, n.º 4);
 - 12 – Mecenato familiar (art.º 62.º, n.º 5);
 - 13 – Mecenato cultural (art.º 62.º-B);
 - 14 – Mecenato cultural – contratos plurianuais (art.º 62.º-B);
 - 26 – Mecenato – outros (art.º 62.º, n.º 6);
 - 15 – Mecenato a organismos associativos (art.º 62.º);
 - 16 – Mecenato para a sociedade de informação (art.º 65.º). Apenas para o período de tributação de 2011;
 - 17 – Mecenato - sociedade de informação - contratos plurianuais (art.º 65.º). Apenas para o período de tributação de 2011;
 - 18 – Estado – mecenato científico (art.º 62.º-A);
 - 19 – Estado – mecenato científico – contratos plurianuais (art.º 62.º-A);
 - 20 – Mecenato científico – entidades privadas (art.º 62.º-A);
 - 21 – Mecenato científico - entidades privadas - contratos plurianuais (art.º 62.º-A);
 - 22 – Regimes especiais (legislação avulsa);
 - 24 – Donativos em espécie (n.º 11 do art.º 62.º, n.º 5 do art.º 62.º-A e n.º 7 do art.º 62.º-B, todos do EBF);
 - 25 – Donativos atribuídos à Estrutura de Missão para as Comemorações do V centenário da Circum-Navegação, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro – mecenato cultural (art.º 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro).

27 – Mecenato cultural extraordinário (art.º 397.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro e art.º 315.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho);

Quadro 09 – Incentivos fiscais sujeitos à regra de *minimis*

- Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que beneficiaram no período de tributação de incentivos de natureza fiscal sujeitos aos limites resultantes das regras Europeias aplicáveis aos auxílios de *minimis*.

De acordo com a regra - geral - de *minimis*, prevista no Regulamento n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 2020/972 da Comissão, de 2 de julho, que se aplica entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal concedidos a uma **empresa única**, de acordo com a definição dada pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento, não pode exceder o montante de € **200.000,00**, durante um período correspondente a **três períodos financeiros**.

Se a empresa efetuar o **transporte rodoviário de mercadorias** por conta de outrem, o limite passa a ser, apenas, de € **100.000,00**, não podendo o auxílio de *minimis* ser utilizado para a aquisição de veículos de transporte rodoviário de mercadorias.

O período de três anos a ter em conta deve ser apreciado em termos de base móvel pelo que para cada nova concessão de um auxílio de *minimis* é necessário ter em conta o montante total do auxílio de *minimis* concedidos durante o período financeiro em causa e os dois períodos financeiros anteriores.

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do referido Regulamento, “**empresa única**” inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

- «a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
- b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
- c) Uma empresa tem o direito de exercer uma influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última».

As empresas que tenham uma das relações referidas nas alíneas a) a d) por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas como uma empresa única.

Recomenda-se a leitura do referido Regulamento para a correta aplicação do mesmo.

- Nos campos 901 e 902 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruídos com carácter de *minimis*, de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao período a que se reporta a

declaração, **líquidos do IRC eventualmente regularizado** (inscrito no campo 906 nesses anos, por força da regra de *minimis*).

- Relativamente ao período a que se reporta a declaração são discriminados os incentivos não fiscais e os incentivos fiscais, determinados sem qualquer limite quantitativo.
- Encontra-se disponível no Portal das Finanças, em “Apoio ao Contribuinte” → “IRC Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”, um manual de ajudas ao preenchimento dos vários campos do presente quadro.
- No campo 904-A deve ser inscrito, **apenas relativamente aos períodos anteriores ao período de 2017**, o resultado do produto entre a taxa do IRC e o montante correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação da taxa referida no n.º 1 do artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, ou no artigo 41.º-A do EBF, consoante o caso, ao montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, de que seja beneficiária uma PME, nas condições referidas nas citadas disposições legais antes da alteração introduzida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (ver, também, anotações ao campo 409 do quadro 04 do presente anexo).
- No campo 904-B deve ser inscrito o benefício fiscal relativo à redução de taxa de IRC, em 4 pontos percentuais (21% - 17%) no Continente e em 2,8 pontos percentuais (14,7% - 11,9%) nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sobre os primeiros € 50.000 de matéria coletável (MC) apurada no período de 2021, a que se refere o n.º 2 do artigo 87.º do CIRCI, ou seja:

$$[4\% \text{ ou } 2,8\% \times (\text{MC} \leq \text{€ } 50.000,00)]$$

- O campo 904-C só deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que assinalem o campo 245 do quadro 08.1 da declaração modelo 22, ou seja, pelas empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços **em territórios do interior**, que sejam qualificadas como **micro, pequena ou média empresa**, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 143/2009, de 16 de junho, 81/2017, de 30 de junho e 13/2020, de 7 de abril, e que como tal usufruem da taxa reduzida de IRC de 12,5% até aos primeiros € 50.000 de matéria coletável, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º-B do EBF, bem como pelas empresas que se qualificam na categoria de empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a partir do período de tributação de 2023, inclusive.

Este campo é preenchido também pelos sujeitos passivos que assinalem o campo 245 do quadro 08.1 da declaração modelo 22, ao abrigo do ex-artigo 43.º do EBF. Este benefício (redução de taxa de IRC x matéria coletável) foi revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, apenas podendo ser aplicável para períodos posteriores a 2011, em termos transitórios, no decurso do período de 5 anos referido na alínea b) do n.º 1 daquela disposição. O benefício teve, por conseguinte, aplicação até ao período de 2015 (empresas instaladas numa região do interior no período de 2011).

- O campo 904-D (despesas x taxa de IRC) é apenas preenchido pelos sujeitos passivos que **não** cumpram os requisitos para serem considerados **PME** e que utilizem o benefício concedido às despesas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do antigo CFI, revogado pelo artigo 7.º do

Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro (ver o n.º 5 do referido artigo 18.º e a Recomendação n.º 2003/361//CE, da Comissão, de 6 de maio, que diz respeito à definição de micro, pequena e média empresa utilizada nas políticas contabilísticas comunitárias no interior da Comunidade e do Espaço Económico Europeu).

- O campo 904-E (benefício relativo à derrama municipal) é preenchido para os períodos de 2019 e seguintes, pelos sujeitos passivos que tenham sede, estabelecimentos estáveis ou representações locais em municípios que lançaram taxa de derrama municipal para o período de tributação e que beneficiem da taxa reduzida ou isenção de derrama municipal. O montante do benefício a declarar corresponde à diferença de coleta de derrama municipal calculada entre a taxa normal e a taxa reduzida ou, no caso de isenção, ao montante apurado por aplicação da taxa normal.
- No campo 904-F deve ser inscrito o montante da majoração do benefício fiscal previsto no n.º 4 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, destinado às empresas que exercem, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa (PME).

O montante a inscrever corresponde à majoração de 20% aplicável à dedução máxima prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), ou seja, à dedução até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos nos termos deste artigo (DLRR).

- No campo 904-G deve ser inscrito o montante do benefício fiscal resultante da aplicação da taxa do IRC ao montante das majorações das despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização, sujeitas à regra geral de **minimis**, prevista no Regulamento n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 2020/972 da Comissão, de 2 de julho (art.º 400.º, n.ºs 7 e 8 da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).
- No campo 904-H deve ser inscrito o montante do benefício fiscal resultante da aplicação da taxa do IRC ao montante das majorações das despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização nos **setores das pescas e da aquicultura**, sujeitas à regra de **minimis**, prevista no Regulamento (EU) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de julho (art.º 400.º, n.º 9 da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).
- No campo 904-I deve ser inscrito o montante do benefício fiscal resultante da aplicação da taxa do IRC ao montante das majorações das despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização no **setor da produção agrícola primária**, sujeitas à regra de **minimis**, prevista no Regulamento (EU) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro (art.º 400.º, n.º 10 da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).
- No campo 904-J deve ser inscrito o benefício fiscal relativo à redução de taxa de IRC, em 5,95 pontos percentuais (14.7% - 8.75%) sobre os primeiros € 50.000 de matéria coletável (MC) apurada no período de 2023 e só deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que assinalem o campo 269 do quadro 08.1 da declaração modelo 22, ou seja, pelas empresas que beneficiem da redução de taxa aplicável aos territórios do interior no âmbito da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 19.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2022/M, de 30 de dezembro e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade

económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços **em territórios do interior (na R. A. da Madeira)**, que sejam qualificadas como **micro, pequena ou média empresa**, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 143/2009, de 16 de junho, 81/2017, de 30 de junho e 13/2020, de 7 de abril, ou se qualificam na categoria de empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro e que como tal usufruem da taxa reduzida de IRC de 8,75% até aos primeiros € 50.000 de matéria coletável. Devem também preencher este campo, as empresas que beneficiem da redução de taxa aplicável aos territórios do interior no âmbito da Região Autónoma dos Açores, nos termos e do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, e do n.º 6 do artigo 41.º-B do EBF, que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços **em territórios do interior (na R. A. Dos Açores)**, que sejam qualificadas como **micro, pequena ou média empresa**, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e que como tal usufruem da taxa reduzida de IRC de 8,75% até aos primeiros € 50.000 de matéria coletável.

- No campo 904-K, deve ser inscrito o montante do benefício fiscal resultante da aplicação da taxa do IRC ao montante das majorações dos gastos referentes ao regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola.
- O campo 906 é preenchido quando o montante total dos incentivos fiscais e não fiscais inscritos no campo 905 ultrapassar o limite referido na legislação comunitária (€ 200.000,00) em termos gerais, como acima referimos. O limite para os setores das pescas e da aquicultura é de € 30.000,00 e o limite para o setor agrícola é de € 20.000,00. O excesso aí inscrito é transportado para o campo 372 do quadro 10 da declaração.
- O campo 907 é preenchido quando o sujeito passivo que usufrui do(s) incentivo(s) está sujeito(s) à regra de *minimis*, devendo indicar os NIF de todas as empresas que integrem o conceito de **empresa única** atrás referido.

Quadro 10 – Incentivos fiscais à interioridade ligados ao investimento, sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais (ex-artigo 43.º do EBF)

- Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas no ex-artigo 43.º do EBF. Os anteriores benefícios fiscais à interioridade foram revogados pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.
- De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (grande empresa ou PME).

- Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de abril.
- No campo 1001 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respetivas depreciações, considerando-se como tais os investimentos em ativos fixos tangíveis relativos à aquisição de edifícios e equipamentos diretamente relacionados com os projetos, com exceção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros.
- São igualmente elegíveis, a inscrever no campo 1002, as despesas em ativos intangíveis, relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:
 - a) A totalidade destas despesas, no caso de PME;
 - b) Até um limite 25% do montante das despesas em investimento tangível, no caso de outras empresas.
- O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das depreciações/amortizações é de € 500.000,00, conforme alínea c) do n.º 1 do ex-artigo 43.º do EBF.
- No campo 1004 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a segurança social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 – taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efetiva de IRC.
- Os campos 1005 e 1008 destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do ex-artigo 43.º do EBF, devendo no campo 1008 ser inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de acidentes de trabalho.
- Nos campos 1006 e 1009 deve ser inscrita a taxa de IRC aplicável.
- No campo 1012 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis obtida ao abrigo do ex-artigo 43.º do EBF, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos nos campos 1001 e 1002 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos 1004 e 1010.
- Não devem ser considerados os incentivos com caráter de *minimis*.
- A determinação da taxa de auxílio, a indicar no campo 1014, pode ser efetuada das seguintes formas:
 - a) Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio é determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos constante do campo 1003;
 - b) Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio é dada pela menor das seguintes percentagens:

- quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e o total dos investimentos indicado no campo 1003;
 - quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e os gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
- c) Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio deve ser determinada dividindo o somatório dos campos 1004 e 1010 pelo total dos gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
- No campo 1015 inscreve-se a taxa máxima de auxílio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.
 - Se a taxa efetiva de auxílio inscrita no campo 1014 for superior à taxa máxima legal aplicável, o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (campo 1014 – campo 1015) pelo valor total do investimento constante do campo 1003, ou pelo valor total dos gastos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo 1016 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos 1007, 1010 e 1011, para o campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.

Quadro 11-A – Informação adicional relativa ao regime aplicável às entidades licenciadas na ZFM e aos auxílios de Estado com finalidade regional

Este quadro deve ser preenchido caso a empresa tenha empresas parceiras ou associadas, nos termos do artigo 3.º do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, e do artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e tenha usufruído algum dos seguintes benefícios fiscais:

- Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (campo 265 do quadro 08 da declaração modelo 22);
- Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento (quadro 071);
- Regime fiscal de apoio ao investimento (quadro 074);
- Dedução dos lucros retidos e reinvestidos (campo 727 do quadro 075).